



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 685, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 09 de dezembro de 2019 na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas do dia 09 de dezembro de 2019, na sede do Conselho Regional de  
02. Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB foi realizada a Sessão Plenária  
03. Ordinária Nº 685, convocada em conformidade com o disposto no Regimento Interno do  
04. Conselho. A Sessão foi aberta pelo Senhor Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**,  
05. Presidente do Conselho, estando presentes os Senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO**  
06. **PAULO NETO**, **LUIZ DE GONZAGA SILVA**, **ALYNNE PONTES BERNARDO**,  
07. **LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS**, **SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA**, **ANTONIO**  
08. **DOS SANTOS DÁLIA**, **ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI**, **PEDRO PAULO DO REGO**  
09. **LUNA**, **JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA**, **JULIO SARAIVA TORRES**, **AMAURI**  
10. **DE ALMEIDA CAVALCANTI**, **M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, **PAULO**  
11. **VIRGINIO DE SOUSA**, **SUENNE DA SILVA BARROS**, **ORLANDO CAVALCANTI**  
12. **GOMES FILHO**, **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, **LUIZ VALLADÃO FERREIRA**,  
13. **RUY FREIRE DUARTE**, **LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR**, **LUIS EDUARDO DE**  
14. **VASCONCELOS CHAVES**, **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, **RONALDO**  
15. **SOARES GOMES**, **FELIPE QUEIROGA GADELHA**, **WALDEMIR LOPES DE ANDRADE**  
16. **JUNIOR**, **TIAGO MEIRA VILAR**, **EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA**, **JOÃO**  
17. **ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA**, **ADERALDO LUIZ DE LIMA**, **JOSÉ CÉSAR**  
18. **ALBUQUERQUE COSTA** e **LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE**. Justificaram  
19. ausência os Conselheiros: **FABIANO LUCENA BEZERRA**, **MARCO RUCHET FARIAS**  
20. **PIRES**, **AYRTON LINS FALCÃO FILHO**, **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO**  
21. e **PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**. Presente a Sessão os profissionais que  
22. compõem a estrutura auxiliar do Conselho: **Sonia R. Pessoa**, Chefe de Gabinete,  
23. **Adalberto Machado**, **Josimar de Castro B. Sobrinho**, Gerente de TI, **João Carlos**  
24. **Gomes de Mendonça**, TI, Eng. Civ. **Antonio César Pereira de Moura**, Gerente de  
25. Fiscalização, Eng. Agr. **Raimundo Nonato Lopes de Sousa**, Assessor Técnico,  
26. **Elisabete Vila Nova**, Controladora, **Felipe Gustavo**, Contabilidade e a Jorn. **Grazielle**  
27. **Caroline Uchoa**, Assessora de Comunicação e a Adv. **Mikaela Fernandes**, Jurídico. O  
28. Presidente cumprimenta os presentes, os internautas e saúda o Conselheiro Federal  
29. recém eleito Eng. Minas **Renan Guimarães de Azevêdo**, assim como o Suplente Eng.  
30. Minas **Vicente de Paula Lucena Neto** desejando-lhes as boas vindas. Saúda os  
31. assessores e toda a estrutura auxiliar do CREA-PB presentes e o Diretores da MÚTUA-PB  
32. Eng. Elet. **João de Deus Barros**, Eng. Agr. **José Humberto de A. Albuquerque** e Eng.  
33. Civil **Cândida Régis Bezerra de Andrade**. Saúda os Eng<sup>os</sup> Civil **Adilson Dias de**  
34. **Pontes** e Elet. **Martinho Nobre Tomaz de Souza**, Presidentes do CEP-PB e ABEE-PB,  
35. respectivamente. Saúda honrosamente o Eng. Civil **Paulo Laércio Vieira**, ex-Presidente  
36. e ex-Conselheiro Federal presente aos trabalhos. Em seguida convida o Diretor Eng.Civ.  
37. **João Paulo Neto** 1º Vice-Presidente para compor a mesa dos trabalhos, conjuntamente  
38. com a Tec. Em Cons. Civil **Evelyne Emanuelle Pereira Lima** para secretariar os  
39. trabalhos *ad-hoc*. Prosseguindo convida com muita satisfação o Conselheiro Federal Eng.  
40. de Minas **Renan Guimarães de Azevêdo** para assento a Mesa. Encarece a assistente do  
41. plenário a constatação do quórum regimental tendo sido confirmado. Em seguida solicita  
42. a execução do Hino Nacional. Dando continuidade faz abertura dos trabalhos. **2.0.**  
43. **Apreciação da Ata Nº 684, de 11 de novembro de 2019**, distribuída previamente aos  
44. Conselheiros e posta em votação foi aprovada por unanimidade. **3.0. INFORMES:**  
45. Registra participação na Plenária de Posse do CONFEA, ocorrida n0o período de 27 a  
46. 29/11/19 na cidade de Brasília-DF, ocasião em que foram empossados os Conselheiros  
47. Federais representantes da Paraíba, Engs. Minas **Renan Guimarães de Azevêdo** e **Vicente**  
48. **de Paula Lucena de Oliveira**, respectivamente. Na ocasião diz da honra e deseja aos  
49. profissionais profícua gestão a frente dos mandatos confiados aos mesmos pelos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

50. profissionais do estado. Informa da satisfação em ter assinado na última semana passada  
51. os convênios celebrados com o CONFEA, visando captação de aporte financeiro para  
52. construção das sedes próprias das Inspetorias do CREA-PB, nas cidades de Itaporanga e  
53. Pombal-PB consoante descritivos dispostos nos Planos de trabalho apresentados pelo  
54. CREA-PB. Ressalta ações da gestão que serão envidadas no presente exercício nas  
55. Inspetorias de Campina Grande, Cajazeiras, Guarabira e na sede. Registra que os  
56. serviços são em manutenção dos prédios. Registra realização de reunião do Colégio de  
57. Inspetores do CREA-PB ocorrida no último dia 19/12/19 na sede do CREA-PB; Registra  
58. que a Sessão Plenária de posse dos novos Conselheiros do CREA-PB para o exercício  
59. 2021 ocorrerá no dia 27 de janeiro/2020. Destaca que em razão da realização do  
60. processo eleitoral do Sistema CONFEA/CREAS/MÚTUA acontecer em 2020, todas as  
61. atividades do exercício serão antecipadas em razão da nova legislação eleitoral no  
62. período e da desincompatibilização dos Presidentes que pleitearão a reeleição. Registra  
63. que o Encontro de Líderes do Sistema ocorrerá no período de 10 a 12 de fevereiro/20.  
64. Ressalta que os CREAs terão até o dia 30/01/20 para passar as informações dos novos  
65. Conselheiros empossados. Registra participação em evento promovido pela APENGE –  
66. Academia Paraibana de Engenharia, ocorrido no último dia 12/11/19 no Littoral Hotel.  
67. Informa da participação em evento promovido pelo CREA-PB “Semana do servidor” na  
68. cidade de Patos-PB, dias 14 e 15/11/19. Registra participação na solenidade de Entrega  
69. do Prêmio Meio Ambiente, promovido pelo CREA-GO, dia 21/11/19. Registra participação  
70. na solenidade de abertura do XXIII CBAU e II CIAU, evento sobre Arborização promovido  
71. pela P.M.J.P, dia 24/11/19. Na ocasião faz relato detalhado do processo eleitoral do  
72. Sistema CONFEA/CREAS/MÚTUA, previsto para o dia 03/06/20, das publicações de editais  
73. previstos, da nova legislação e dos prazos a serem atendidos. Registra a realização da  
74. Semana do Engenheiro e da Engenheira promovida pela MÚTUA conjuntamente com o  
75. CREA-PB no período de 10 a 13/12/19 e justifica que será devidamente representado em  
76. razão de agenda do Colégio de Presidentes do Sistema do qual é Coordenador. Diz que o  
77. evento será capitaneado pela Conselheira Regional Eng. Civil. Suenne Barros,  
78. Coordenadora da CEECA, com apoio direto da Assessora de Comunicação Grazielle Uchôa.  
79. Diz que estará gravando um vídeo institucional que será reproduzido por ocasião dos  
80. eventos. Prosseguindo faculta a palavra aos presentes: Eng. Elet. **ORLANDO**  
81. **CAVALCANTI GOMES FILHO** cumprimenta os presentes e registra participação na  
82. última semana passada da Semana Nacional de Produção e Transmissão de Energia  
83. Elétrica, ocorrida na cidade de Belo Horizonte-MG. Na ocasião faz relato sucinto dos  
84. assuntos discutidos por ocasião do evento; Conselheiro Federal Eng.de Minas **RENAN**  
85. **GUIMARÃES DE AZEVÊDO** Cumprimenta a todos. Usa da palavra para fazer um breve  
86. discurso acerca do processo eleitoral do qual saiu eleito e na ocasião faz um  
87. agradecimento especial ao Presidente do CREA-PB Antonio Carlos de Aragão, por todo  
88. apoio prestado, A Eng. Agr. Giucélia Figueiredo, Coordenadora da campanha pelo  
89. empenho; aos profissionais Eng<sup>os</sup> de Minas Vicente de Paula Lucena de Oliveira, suplente  
90. eleito e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves por todo apoio prestado, envidado na  
91. eleição. Agradece profundamente a todos os profissionais do estado da Paraíba pelos  
92. votos recebidos, dizendo da responsabilidade e da confiança depositada em seu nome e  
93. que fará uma profícua gestão a frente do cargo de Conselheiro Federal representante do  
94. estado da Paraíba. Se coloca a disposição de todos para atender as demandas voltadas a  
95. engenharia e agronomia paraibana; Eng. Civil/Seg. Trab. **MARIA APARECIDA**  
96. **RODRIGUES ESTRELA** cumprimenta os presentes e agradece a Presidência do CREA-PB  
97. por todo apoio prestado no exercício às causas da Associação dos Engenheiros de  
98. Engenharia de Segurança do Trabalho – AEST-PB. Registra participação em evento  
99. ocorrido no último dia 27/11/19 na sede da antiga SRT-PB na qualidade de palestrante.  
100. Diz que o evento teve apoio da AEST-PB, AMPEAMB e foi bastante prestigiado; Eng. Civil  
101. **TIAGO MEIRA VILLAR** cumprimenta os presentes e registra a realização do Seminário  
102. “Vícios Construtivos”, tendo o mesmo como palestrante e o Eng. Civil Luiz Brito,  
103. promovido pelo CREA-PB e pela MÚTUA que dispensou todos os recursos financeiros, que  
104. ocorrerá nas cidades de Guarabira, Campina Grande, Patos e Campina Grande-PB, no

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

105. período de 11 a 14 de dezembro próximo. Na ocasião presta agradecimento ao CREA-PB  
106. e a MÚTUA pelo apoio prestado; Eng. Agron. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA**  
107. cumprimenta os presentes e registra a realização de confraternização dos membros da  
108. CEAG nas dependências do Clube de Engenharia da Paraíba, ocorrida na última semana  
109. passada. Registra a satisfação e a iniciativa da Câmara realizar o evento na sede da  
110. entidade no sentido de prestigiá-la. Sugere que outros eventos ocorram na sede do  
111. Clube; O Eng. Elet. **JOÃO DE DEUS BARROS**, Diretor Geral da MÚTUA-PB cumprimenta  
112. a todos e registra que a MÚTUA-PB se encontra honrada em ser parceira do CREA-PB,  
113. especialmente nas atividades voltadas a Semana do Engenheiro e da Engenheira. Deseja  
114. a todos os presentes um Feliz Natal e próspero 2020 e se coloca a disposição de todos; A  
115. Eng. Civil **CÂNDIDA RÉGIS B. DE ANDRADE**, Diretora Administrativa da MÚTUA-PB  
116. cumprimenta dos presentes. Parabeniza aos entes envolvidos na realização da Semana  
117. do Engenheiro e da Engenheira. Registra que na próxima semana a MÚTUA-PB se reunirá  
118. com o CREA-PB e as entidades de classe para discutir a agenda dos eventos que  
119. ocorrerão no exercício 2020. Na ocasião deflagra Campanha para arrecadação de latas de  
120. leite para entrega na Casa da Criança com Câncer "Donos do Amanhã". Ressalta a  
121. importância de se fomentar ações sociais dessa natureza e na ocasião encarece o apoio  
122. de todos os Conselheiros, profissionais e servidores presentes. Registra que na próxima  
123. quinta-feira estará em Campina Grande-PB prestigiando todos os profissionais  
124. participantes da Semana do Engenheiro e da Engenheira. Registra participação na  
125. reunião do Colégio de Inspectores do CREA-PB no último dia 19/12/19 na sede do CREA-  
126. PB; Eng. Civil **ADILSON DIAS DE PONTES**, Presidente do Clube de Engenharia da  
127. Paraíba – CEP-PB cumprimenta os presentes. Parabeniza a CEAG pela iniciativa,  
128. ressaltando a satisfação em ter participando na qualidade de convidado do evento.  
129. Estimula a ocorrência de eventos nas dependências da sede praia e na ocasião faz relato  
130. do que o local pode propiciar. Registra para conhecimento de todos que no dia 10/12/19  
131. pagará a última parcela do acordo de dívida celebrado para quitar passivos trabalhistas.  
132. Diz que no próximo exercício ocorrerá o Refis da P.M.J.P. e espera que o Clube possa  
133. quitar débitos existentes com a prorrogação de parcelamentos já realizados. Diz das  
134. dificuldades enfrentadas, já do conhecimento de todos, mas com garra e determinação  
135. cumprirá com os compromissos; Eng. Elet. **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA**,  
136. Presidente da ABEE-PB, cumprimenta a todos. Agradece ao CREA-PB e a CEEE a parceria  
137. existente com a entidade. Registra que na presente data o ex-Conselheiro Eng. Elet. Luiz  
138. Carlos Carvalho de Oliveira está participando da condução do processo eleitoral da  
139. Diretoria Nacional da ABEE Nacional. Informa ainda que no próximo exercício a ABEE –  
140. Seção Paraíba estará promovendo vários cursos de capacitação direcionados aos  
141. profissionais da categoria. Dá conhecimento que no último dia 23/11/19 a ABEE realizou  
142. reunião da Diretoria e na oportunidade realizou um conagraçamento com seus membros.  
143. Registra ainda que a entidade encaminhou proposta de tabela de honorários contendo  
144. valores dos diversos serviços ofertados pelos profissionais da categoria a entidade  
145. Nacional. Registra ainda o falecimento do profissional Eng. Civ. Emerson Neiva Monteiro,  
146. profissional que contribuiu com a elaboração de diversos projetos para o desenvolvimento  
147. do estado da Paraíba. Em seguida usa da palavra para parabenizar os Conselheiros  
148. Federais recém eleitos Eng<sup>os</sup> de Minas Renan Guimarães de Azevedo e Vicente de Paula  
149. Lucena de Oliveira, desejando aos mesmos profícua gestão à frente das funções  
150. assumidas. Encarece do mesmo envidar esforços e ações com vista ao processo de  
151. partição de percentual de art, visando apoio às entidades de classe vinculadas ao  
152. Sistema. Finalizando deseja a todos um Feliz Natal e um 2020, de conquistas. Dando  
153. continuidade passa ao item **5.0. ORDEM DO DIA**: Item **5.1. Processo Nº**  
154. **1119165/2019 - Apreciação de Balancetes analíticos (outubro/2019) - (Parecer da**  
155. **Comissão de Orçamento e Tomada de Contas); Relator: Eng. Quim. Amauri Cavalcanti**  
156. **de Almeida - Comissão de Tomada de Contas. O Presidente convida o Coordenador para**  
157. **exposição: O Conselheiro cumprimenta a todos e registra que a documentação foi**  
158. **previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em**  
159. **conformidade com os ditames da legislação, conforme relatório apresentado subscrito**



Serviço Público Federal  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

160. pela Comissão, com parecer favorável ao deferimento do mérito. Após leitura detalhada  
161. do parecer, o submete a apreciação dos presentes. O Presidente procede em regime de  
162. discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o foi  
163. aprovado por unanimidade; Item **5.2. Homologa Portaria AD Nº 38/2019, de**  
164. **25/11/19, que aprova ad referendum do Plenário a 2ª Reformulação Orçamentária do**  
165. **CREA-PB para o exercício 2019.** O Presidente destaca a necessidade premente de ajustes  
166. no Orçamento em atendimento ao disposto na Resolução Nº 1.037 de 21 de dezembro de  
167. 2011, que institui normas para elaboração de Orçamento e Reformulações  
168. Orçamentárias, especificamente no art. 13º, que prever a modificação dos Orçamentos  
169. do Sistema CONFEA/CREAs, no período de março a novembro de cada exercício. Justifica  
170. que o CREA-PB até 30 de setembro de 2019, realizou 70,73% (setenta vírgula setenta e  
171. três por cento) de sua receita prevista e executou 53,46% (cinquenta e três vírgula  
172. quarenta e seis por cento) de sua despesa fixada no Orçamento de 2019. Diz quem em  
173. razão da necessidade da gestão atender alguns itens da receita e despesa, tornou-se  
174. necessário o remanejamento do Orçamento em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil  
175. reais), nas dotações de Receita e R\$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), nas  
176. dotações de Despesas, não havendo, portanto, suplementação do valor inicial do  
177. Orçamento, permanecendo o mesmo em R\$ 15.797.731,00 (quinze milhões, setecentos e  
178. noventa e sete mil, setecentos e trinta e um reais). Antes às considerações convida o  
179. Eng. Quim. **Amauri Cavalcanti de Almeida** – Coordenador da Comissão de Tomada de  
180. Contas para leitura de parecer subscrito pela Comissão de Orçamento e Tomada de  
182. Contas, acerca da matéria e após, procede em regime de discussão. Não havendo  
183. manifestação procede em regime de homologação, tendo o mérito sido homologado. Em  
184. seguida convida o Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** para exposição  
185. dos processos: **5.3. Processo Nº 1076843/2017 – MARIA LUCIENE M. DE**  
186. **CARVALHO.** Assunto: Recurso - Denúncia (Possível infração ao Código de Ética  
187. Profissional). O relator cumprimenta os presentes e procede exposição do processo que  
188. trata de denúncia. Ressalta na ocasião que o mesmo se encontrava em diligência junto a  
189. Gerência de Fiscalização para constatação in-loco de solicitação do mesmo visando  
190. fundamentar o entendimento acerca da matéria. Faz um relato detalhado do processo e  
191. em seguida apresenta parecer com o seguinte teor: "*Ementa: Processo de DENÚNCIA*  
192. *formulada pela Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, contra o Engenheiro*  
193. *Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA. Relatório: Trata o presente Processo de DENÚNCIA*  
194. *formulada pela Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, contra o Engenheiro*  
195. *Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA, pela conduta repreensível e infração ao Código de*  
196. *Ética Profissional (na visão da denunciante), por prática de supostas irregularidades na*  
197. *construção do Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda., localizado no bairro*  
198. *de Mangabeira, nesta Capital. A Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO,*  
199. *conforme consta nos autos do processo, impetrou representação junto a este Conselho*  
200. *para denunciar o Engenheiro Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA, pela prática de atos que*  
201. *supostamente contrariam o Código de Ética Profissional, pois foi o responsável técnico*  
202. *pela elaboração do Projeto e Execução da citada obra sem que a mesma atendesse às*  
203. *determinações estabelecidas pela legislação municipal e também ambiental, vindo desta*  
204. *forma a causar sérios danos a sua edificação residencial, e também a sua saúde física,*  
205. *razão pela qual entende a denunciante, que configura conduta repreensível do*  
206. *Profissional e solicita a punição do mesmo, pois entende que tal prática configura crime*  
207. *de infração ao código de ética profissional. O Processo seguiu o rito estabelecido pelo*  
208. *Sistema CONFEA/CREA, nos quais os atores envolvidos foram notificados e apresentaram*  
209. *suas razões e fundamentações, culminando pelo acatamento da denúncia e seguimento*  
210. *do mesmo para a Comissão de Ética que encerrou os trabalhos e concluiu que o*  
211. *Profissional em apreço não havia cometido nenhum ato que justificasse a infração ao*  
212. *Código de Ética Profissional, e declarou a NÃO CULPABILIDADE do Engenheiro Civil Sérgio*  
213. *Carneiro da Costa, embasada nas disposições contidas no Art. 28 c/c o Art. 30 da*  
214. *Resolução nº 1004/2003 do CONFEA. As partes foram informadas quanto ao Teor do*  
215. *Relatório da Comissão de Ética Profissional, para que no prazo de dez dias apresentasse*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

216. manifestação acerca do citado Relatório. Dentro do prazo estabelecido a Senhora MARIA  
217. LUCIENE MOURA DE CARVALHO, se manifesta e contesta o teor do Relatório e ao mesmo  
218. tempo pede a reconsideração da decisão por entender que os motivos que levaram a  
219. denúncia não foram considerados. Análise: Considerando as informações constantes nos  
220. autos do Processo, e após a análise da documentação acostada, entendemos que o  
221. Relatório da Comissão de Ética atende a todas as prerrogativas para a formação de um  
222. juízo acerca da matéria, não deixando qualquer dúvida quanto à legalidade da prática  
223. profissional pelo Engenheiro Civil Sergio Carneiro, logo não assistindo qualquer infração  
224. ao Código de Ética Profissional. O presente processo foi remetido ao setor de Fiscalização  
225. desse Conselho a fim de que se apurasse "in loco" a existência de documentação legal  
226. (ART ou RRT) que desse respaldo à ampliação/modificação do Posto de Combustível sob  
227. estudo, com a realocação do tanque de combustível de 30.000 litros – motivo primordial  
228. da denúncia, quando foi constatada a inexistência de documentação que apontasse  
229. qualquer modificação nesse sentido. Fundamentação: Art. 28 c/c o Art. 30 da Resolução  
230. Nº 1004/2003 do CONFEA. Voto: Ante os fatos aqui apresentados, concordamos com os  
231. Relatórios da Comissão de Ética e da Câmara Especializada em Engenharia Civil e  
232. Agrimensura desse Conselho, que declara a NÃO CULPABILIDADE do Engenheiro Civil  
233. SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA. Esse é o meu Parecer, SMJ. João Pessoa, 6 de dezembro  
234. de 2019. Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, Conselheiro Relator no Plenário."  
235. Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em  
236. regime de discussão, tendo o assunto sido bastante discutido na ocasião com  
237. questionamento, tendo o Conselheiro Eng. de Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves,  
238. se manifestado para ratificar que os autos se encontram bem e devidamente instruídos  
239. pela estrutura auxiliar, especialmente pela Assessoria Jurídica. O Presidente ressalta o  
240. cumprimento devida da legislação vigente e Regimento Interno do CREA-PB sob pena de  
241. nulidade processual. Vencida as discussões procede em regime de votação, tendo o  
242. parecer sido aprovado por unanimidade. Item **5.4. Processo Nº 1070324/2017 –**  
243. **MARIA LUCIENE.** Assunto: Recurso - Denúncia (Possível infração ao Código de Ética  
244. Profissional). O relator procede à exposição do processo que trata de denúncia. Ressalta  
245. na ocasião que o mesmo se encontrava em diligência junto a Gerência de Fiscalização  
246. para constatação in-loco de solicitação do mesmo visando fundamentar o entendimento  
247. acerca da matéria. Faz um relato detalhado do processo e em seguida apresenta parecer  
248. com o seguinte teor: *"..Ementa: Processo de DENÚNCIA formulada pela Senhora MARIA*  
249. *LUCIENE MOURA DE CARVALHO, contra o Engenheiro Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO*  
250. *SANTOS JÚNIOR. Relatório: Trata o presente Processo de DENÚNCIA formulada pela*  
251. *Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, contra o Engenheiro Civil DORGIVAL*  
252. *ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, pela conduta repreensível e infração ao Código de Ética*  
253. *Profissional (alegada pela denunciante), por prática de supostas irregularidades na*  
254. *execução de um Tanque de Combustível de 30.000 litros no Posto Santa Maria*  
255. *Combustíveis e Conveniências Ltda., localizado no bairro de Mangabeira, nesta Capital. A*  
256. *Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, conforme consta nos autos do processo,*  
257. *impetrou representação junto a esse Conselho para denunciar o Engenheiro Civil*  
258. *DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, pela prática de atos que contrariam o Código de*  
259. *Ética Profissional, pois foi responsável técnico pela na execução de um Tanque de*  
260. *Combustível de 30.000 litros no Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda.,*  
261. *em desacordo as determinações estabelecidas pela legislação municipal e também*  
262. *ambiental, vindo desta forma a causar sérios danos a sua edificação residencial, e*  
263. *também a sua saúde física, razão pela qual entende a denunciante, configurar conduta*  
264. *repreensível do Profissional e pugna pela punição do mesmo, pois entende que tal prática*  
265. *configura crime de infração à ética profissional. O Processo seguiu o rito estabelecido pelo*  
266. *Sistema CONFEA/CREA, nos quais os atores envolvidos foram notificados e apresentaram*  
267. *suas razões e fundamentações, culminando pelo acatamento da denúncia e seguimento*  
268. *do mesmo para a Comissão de Ética que encerrou os trabalhos e concluiu que o*  
269. *Profissional em apreço não havia cometido nenhum ato que justificasse a infração ao*  
270. *Código de Ética Profissional, e declarou a NÃO CULPABILIDADE do Engenheiro Civil*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

271. DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, embasada nas disposições contidas no Art. 28  
272. c/c o Art. 30 da Resolução nº 1004/2003 do CONFEA. As partes foram citadas quanto ao  
273. teor do Relatório da Comissão de Ética Profissional, para que no prazo de dez dias  
274. apresentasse manifestação acerca do citado Relatório. Dentro do prazo estabelecido a  
275. Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, se manifesta e contesta o teor do  
276. Relatório e ao mesmo tempo solicita a reconsideração da decisão por entender que os  
277. motivos que levaram a denúncia não foram considerados. Análise: Considerando as  
278. informações constantes nos autos do Processo e após a análise da documentação  
279. acostada, entendemos que o Relatório da Comissão de Ética atende todas as  
280. prerrogativas para a formação de um juízo acerca da matéria, não deixando qualquer  
281. dúvida quanto à legalidade da prática profissional pelo Engenheiro Civil Dorgival Eluziário,  
282. logo não assistindo qualquer infração ao Código de Ética Profissional. O presente processo  
283. ser remetido ao setor de Fiscalização desse Conselho a fim de que se apurasse "in loco",  
284. a existência de documentação legal (ART ou RRT) que desse respaldo à  
285. ampliação/modificação do Posto de Combustível sob estudo, com a realocação do tanque  
286. de combustível de 30.000 litros – motivo primordial da denúncia, quando foi constatada a  
287. inexistência de documentação que apontasse qualquer modificação nesse sentido.  
288. Fundamentação: Art. 28 c/c o Art. 30 da Resolução nº 1004/2003 do CONFEA. Voto: Ante  
289. os fatos aqui apresentados, concordamos com os Relatórios da Comissão Ética e da  
290. Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura, que declara a NÃO  
291. CULPABILIDADE do Engenheiro Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR. Esse é o  
292. meu Parecer, SMJ. João Pessoa, 6 de dezembro de 2019. Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti  
293. Gomes Filho. Conselheiro Relator no Plenário.". Em seguida submete o parecer a  
294. consideração dos presentes. Em seguida submete o parecer a consideração dos  
295. presentes. O Presidente procede em regime de discussão, tendo o assunto sido bastante  
296. discutido na ocasião com questionamento, tendo o Conselheiro Eng. de Minas Luis  
297. Eduardo de Vasconcelos Chaves, se manifestado para ratificar que os autos se encontram  
298. bem e devidamente instruídos pela estrutura auxiliar, especialmente pela Assessoria  
299. Jurídica. O Presidente ressalta o cumprimento devida da legislação vigente e Regimento  
300. Interno do CREA-PB sob pena de nulidade processual. Vencida as discussões procede em  
301. regime de votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Item **5.5 – Processo**  
302. **Nº 1099007/2019 – C.R.A. PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA – EPP.** Assunto: Registro  
303. de Personalidade Jurídica. O relator destaca se tratar de recurso recurso interposto pela  
304. empresa C.R.A Prod. & Serviços Ltda acerca das decisões CEECA Nº 207/2019, que  
305. negou provimento ao mérito da solicitação de registro de personalidade jurídica pela  
306. interessada no âmbito do CREA-PB e decisão CEEE Nº 139/2019. Ressalta que o  
307. indeferimento por parte das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Elétrica se deu  
308. em razão do não atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo  
309. único do artigo 18 da Resolução 336/89, do CONFEA, uma vez que o profissional já está  
310. se utilizando dessa excepcionalidade na jurisdição do Crea-PE. Em seguida apresenta  
311. parecer com o teor: ".....Análise: Considerando que os objetivos sociais da requerente  
312. são: ".ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MUSICAL; OBRAS DE TERRAPLENAGEM;LOCAÇÃO DE  
313. AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE PALCO,COBERTURAS, BANHEIROS  
314. QUÍMICOS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM  
315. DOMICÍLIOS;IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; SERVIÇOS DELIMPEZA E  
316. CONSERVAÇÃO DE RUAS, LOGRADOUROS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS,  
317. CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS;SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO;  
318. PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS; ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO  
319. E RECREAÇÃO EM FESTAS E EVENTOS, LOCAÇÃO DE MOTOS,CAMINHÕES, ÔNIBUS, SEM  
320. CONDUTOR; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ATRAVÉS DE CAMINHÕES PIPA; SERVIÇO DE  
321. TRANSPORTE ESCOLAR, SEM MOTORISTA; SERVIÇOS DE PINTURA DE CASAS,  
322. APARTAMENTOS, EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E CONDOMÍNIOS; INSTALAÇÃO  
323. E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILAÇÃO E  
324. REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS DE PROPAGANDA EM VEÍCULOS DE SOM, EM BALÕES E  
325. BONECOS INFLÁVEIS; SERVIÇOS DELIMPEZA ESGOTO, DE CANAIS URBANOS,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

326. SANITÁRIOS QUÍMICOS E FOSSAS SÉPTICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA,  
327. ALUGUEL DE CÂMERAS DE SEGURANÇA, CÂMERAS DE VIGILÂNCIA, RÁDIO  
328. DECOMUNICAÇÃO, EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO PROFISSIONAL, EQUIPAMENTO DE  
329. ÁUDIO VISUAL"; Considerando que o profissional indicado como RT pertence à  
330. modalidade da engenharia civil; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia  
331. Civil e Agrimensura (CEECA), emitiu a Decisão Nº 207/2019 "... pelo INDEFERIMENTO do  
332. registro de pessoa jurídica neste Regional, sob a responsabilidade técnica do a Eng. Civ.  
333. MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, Crea - RS Nº 220253048-7, Visto PB 2780, para  
334. exercer atividades do objeto social da requerente adstritas as suas atribuições  
335. profissionais, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade ao Parágrafo Único,  
336. do artigo 18 da Resolução 336/89 do Confea". Fundamentação: Considerando que a  
337. indeferimento da CEECA se deu em face do não atender ao critério da excepcionalidade,  
338. uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam que o  
339. profissional possa estar presente nos locais de trabalho em tempo hábil, nos dias e  
340. horários previamente estabelecidos nas empresas, nas jurisdições dos Creas PE e PB,  
341. para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico/profissional; Considerando o que  
342. dispõe o § único do Art. 13 da Resolução Nº 336/89 do Confea, que diz: "Parágrafo único  
343. - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições  
344. dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros  
345. profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos". Voto: Diante do  
346. exposto, apresento parecer pelo INDEFERIMENTO do registro da empresa C R A  
347. PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP neste Regional sob a Responsabilidade Técnica do  
348. Eng. Civil MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, CREA-RS nº 220253048-7, Visto PB  
349. 2780, pelo NÃO atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo  
350. único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89, do CONFEA, uma vez que o profissional já  
351. está se utilizando dessa excepcionalidade na jurisdição do Crea-PE. O presente parecer é  
352. pelo indeferimento do pedido. Logo, nos acostamos aos entendimentos da CEECA e CEEE,  
353. desse Regional. Esse é o nosso Parecer, SMJ. Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes  
354. Filho, Conselheiro Relator no Plenário do CREA/PB..." Em seguida submete o parecer à  
355. consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não  
356. havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o parecer sido aprovado  
357. por unanimidade. Dando continuidade o Presidente, convida a Conselheira Tecnol. Const.  
358. Civil **EVELYNE EMANUELLE P. LIMA** para exposição do Item **5.6. Processo:**  
359. **1044566/2015**, de interesse da **JBF CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI -**  
360. **ME**. Assunto: Recurso Plenário e tendo em vista a ausência justificada da Conselheira, o  
361. processo fica prejudicado. O Presidente convida o Conselheiro Eng. Elet. **LUIZ**  
362. **VALLADÃO FERREIRA**, para exposição e relato do processo: **5.7. Processo:**  
363. **1058973/2017 - SANDRA MARIA LUCAS**. Assunto: Recurso ao Plenário. A mesa  
364. Diretora identifica através da Assessoria ao Plenário que o processo se encontra em  
365. diligência junto a Gerência de Fiscalização. O relator se manifesta ressaltando  
366. informações sobre o processo, ficando o mesmo prejudicado. Dando continuidade o  
367. Presidente convida o Conselheiro Eng. Agr. **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI**  
368. **RAPOSO**, para relato dos processos: **5.8. Processo Nº 121673/2013 - ECOBRAS**  
369. **RECICLAGEM E RESID. LTDA**; **5.9. Processo Nº 1030718/2014 - LINDE GASES**  
370. **LTDA**; **5.10. Processo Nº 1042018/2015 - EDSON NANES DOS SANTOS**; **5.11.**  
371. **Processo Nº 1042029/2015 - EDSON NANES DOS SANTOS**; **5.12. Processo Nº**  
372. **1046516/2015 - MAIA MACEDO ENGª LTDA** e **5.13. Processo Nº 1043590/2015 -**  
373. **PROARTS COM. E SERVIÇOS**. Assunto: Recursos ao Plenário. O Relator cumprimenta a  
374. todos e destaca que os processos se encontram em análise para uma melhor  
375. fundamentação das matérias ficando, portanto, prejudicados. Prosseguindo o Presidente  
376. convida o Conselheiro Eng. Elet. **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA** para relato dos  
377. processos: **5.14. Processo Nº 1096925/2018 - HERMANO CLEMENTINO DA SILVA -**  
378. **Assunto: Solicita Anotação de curso de Pós Graduação em Engenharia de Segurança do**  
379. **Trabalho**. O relator cumprimenta a todos e procede relato dos processos, destacando que  
380. os mesmos se encontravam em diligência, visando uma fundamentação da matéria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

381. Registra que a matéria trata de solicitação do Engenheiro Eletricista HERMANO  
382. CLEMENTINO DA SILVA, solicita deste Conselho a anotação do Curso de Especialização  
383. em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Candido Mendes,  
384. no período 22/09/2015 a 22/09/2016, com carga horária de 720 horas; Considerando  
385. que o processo em tela se enquadra nos diversos processos tramitados no âmbito do  
386. CREA-PB que foram feito questionamentos na Modalidade EAD ministrada pela  
387. UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES já julgados, pela Comissão de Engenharia de  
388. Segurança do Trabalho - CEST e PLENÁRIO deste conselho. Ressalte-se que os  
389. esclarecimentos já prestados por parte dos profissionais interessados que informaram  
390. que não foram realizadas aulas presenciais e que o curso foi feito na plataforma online da  
391. Universidade, mencionada, contando com material de vídeos e e-books e simulados,  
392. tendo ao final a realização de uma prova de entrega do TCC sem defesa, remetido para  
393. correção por parte da Instituição de Ensino; Considerando o parecer da Assessoria  
394. Jurídica do CREA/PB em outros processos que tratam do assunto em tela de cursos  
395. ministrados pela Instituição de Ensino "Universidade Cândido Mendes - UCAM",  
396. modalidade EaD, processos: 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, em que a  
397. Assessoria Jurídica do Crea/PB aponta como grave as declarações dos profissionais de  
398. que não houve qualquer defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso, que  
399. culmina com o descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho  
400. Nacional De Educação, a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu à  
401. distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União,  
402. conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.  
403. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos à distância deverão  
404. incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia  
405. ou trabalho de conclusão de curso"; Considerando que o portal do MEC esclarece que:  
406. "10 - Os cursos à distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa  
407. presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso"  
408. (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>); Considerando que a CEST nos  
409. processos idênticos a este, sito os processos 1084358/2018, 1084306/2018 e  
410. 1084329/2018, solicitou que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional deste  
411. Conselho - CEAP e o CREA/PB a realização de uma visita técnica ao Colégio QI para  
412. esclarecer acerca das atividades presenciais realizadas durante o período do curso e  
413. sobre o TCC (Trabalho de conclusão de Curso) dos Profissionais, assim como foi citado  
414. pelos profissionais interessados nos processos 1084358/2018, 1084306/2018 e  
415. 1084329/2018, tomamos o devido cuidado de verificar o que e como foi aplicada as  
416. provas presenciais e se houve defesa do TCC junto a uma banca examinadora;  
417. Considerando que a CEAP realizou a visita técnica em 25 de setembro de 2018 para os  
418. processos 1084306/2018 e 1084329/2018 e que a comitiva foi recebida pelo Sr. Allison  
419. de Farias Lima, Coordenador Escolar. Nesta ocasião ficou acertado que a documentação  
420. seria enviada ao Crea/PB, porém até a presente data a documentação não foi enviada;  
421. Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na Modalidade à distância  
422. deve obedecer às disposições contidas na Resolução nº 1 do Ministério da Educação, de  
423. 11 de março de 2016, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 - até  
424. 25/05/2017 - e, desde então, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que  
425. regulamentam o art. 80 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as  
426. Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19 de  
427. dezembro de 2005, em seu art. 1º - até 25/05/2017 - e, desde então, o Decreto nº  
428. 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu art. 4º, prevê para os cursos ofertados na  
429. Modalidade à Distância a realização de atividades presenciais, tais como tutorias,  
430. avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos de  
431. conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da Instituição de Ensino, nos Pólos  
432. de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional; Considerando o entendimento da  
433. Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho - CEST, o qual  
434. acompanha a orientação da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de  
435. Segurança do Trabalho - CCEEST, no sentido de analisar de forma criteriosa e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

436. aprofundada todos os casos de pedidos de Anotação de Cursos de Especialização em  
437. Engenharia de Segurança do Trabalho, com vistas a certificar-se sobre a regularidade da  
438. oferta dos mesmos, atendimento ao disposto no Parecer Nº 19/87 do Conselho Federal  
439. de educação (CFE), na Lei Nº 7.410/85 e demais normativos legais anteriormente  
440. citados, em especial, considerando que o mérito foi indeferido pela Comissão de  
441. Engenharia de Segurança do Trabalho (Deliberação. Nº 101/2019); Considerando que em  
442. razão da inexistência de Câmara da modalidade o processo seguiu para o Plenário para  
443. apreciação, apresenta parecer com o seguinte teor: "..... *Análise: Considerando o*  
444. *inteiro teor do parecer da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste*  
445. *Regional, que em 19/08/2019 deliberou pelo INDEFERIMENTO do pleito. Considerando*  
446. *que o interessado acostou em 30/08/2019 cópia de Ata de Defesa Monográfica (fl.*  
447. *15/16), em que não consta o registro do pólo EaD ou local em que tal defesa foi realizada*  
448. *e em papel com identificação de empresa (Frontiere - Matriz em São Paulo/SP) não*  
449. *anteriormente relacionada à documentação acostada aos autos, cujos documentos estão*  
450. *emitidos pela própria UCAM, com registro de localização do Rio de Janeiro/RJ.*  
451. *Considerando parecer anterior da Assessoria Jurídica do Crea/PB em Processo similar (Nº*  
452. *1084306/2018), de anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do*  
453. *Trabalho na modalidade EaD, da mesma instituição de ensino em tela - Universidade*  
454. *Cândido Mendes (UCAM), no qual consta que "Considerando que o curso de*  
455. *especialização foi ministrado e certificado sob as regras da Resolução CNE/CES nº 1, de 8*  
456. *de junho de 2007, entendemos que esta deve ser a regra considerada para fins de*  
457. *apuração da validade do título concedido ao profissional, uma vez que "o ato jurídico*  
458. *perfeito` é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se*  
459. *efetou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus*  
460. *efeitos, tornando-se, portanto completo ou aperfeiçoado."*; Opinamos, no presente caso,  
461. *pela aplicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 à documentação*  
462. *apresentada pelo profissional." Considerando que a Resolução nº 01, de 8 de junho de*  
463. *2007 do Conselho Nacional de Educação, prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato*  
464. *sensu à distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela*  
465. *União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de*  
466. *1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos à*  
467. *distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial*  
468. *individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso."*(grifo nosso). Considerando  
469. *pareceres anteriores da Assessoria Jurídica do Crea/PB em processos similares*  
470. *(1084306/2018 e 1084329/2018), de anotação do Curso de Especialização Engenharia de*  
471. *Segurança do Trabalho na modalidade EaD, da Universidade Cândido Mendes (UCAM),*  
472. *nos quais se apontam como grave o descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho*  
473. *de 2007 do Conselho Nacional de Educação, com base nas declarações dos profissionais*  
474. *interessados (processos 1084306/2018 e 1084329/2018), de que não houve a realização*  
475. *de provas e defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso. Considerando o*  
476. *conteúdo do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Especialização em Engenharia de*  
477. *Segurança do Trabalho, da Universidade Cândido Mendes (UCAM), na modalidade EaD,*  
478. *encaminhado pelo Crea/RJ e que consta acostado ao processo Nº 1084306/2018 no qual*  
479. *consta que: "a construção da aprendizagem se dá por meio do ambiente virtual, e inclui*  
480. *encontro presencial para realização da prova presencial e apresentação do Trabalho de*  
481. *Conclusão de Curso -TCC"; assim como "A avaliação do desempenho do aluno, concebida*  
482. *da aprendizagem baseia-se na realização de atividades avaliativas a distância propostas*  
483. *no curso, no TCC e na prova presencial, conforme determinação legal", devendo,*  
484. *portanto, serem cumpridos pela instituição de ensino. Considerando que neste processo*  
485. *não foram efetivamente comprovadas às atividades de provas presenciais do interessado,*  
486. *previstas no PPC do curso e na legislação aplicável. Considerando o disposto na Portaria*  
487. *Normativa MEC Nº 11, de 20 de junho de 2017, que estabelece as normas para o*  
488. *credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores à distância, em*  
489. *conformidade com o Decreto no 9.057, de 25 de maio de 2017. Especificamente em seu*  
490. *Art. 19: "A IES credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas, no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

491. sistema e-MEC, as informações sobre os polos, nos termos desta Portaria, bem como  
492. sobre o encerramento e celebração de novas parcerias, observando a garantia de  
493. atendimento aos critérios de qualidade e assegurando os direitos dos estudantes  
494. matriculados.". E no Art. 22 "Na oferta de cursos superiores à distância por IES sem o  
495. credenciamento específico, o ato autorizativo do curso, sem a devida informação dos  
496. polos de EaD no Cadastro e-MEC, quando for o caso, ou em descumprimento ao disposto  
497. no Decreto no 5.773, de 2006, e suas alterações, no Decreto no 9.057, de 2017, nesta  
498. Portaria e na legislação vigente, configura irregularidade administrativa, passível de  
499. penalidade nos termos da legislação educacional". Considerando que não se encontraram  
500. registros no sistema e-MEC de nenhum polo EaD da UCAM no estado da Paraíba.  
501. Considerando que as diligências realizadas pelo CREA/PB junto à sede da Universidade  
502. Cândido Mendes restaram prejudicadas por não ter sido encaminhada nenhuma  
503. documentação comprobatória de cumprimento das atividades presenciais, registro no  
504. sistema e-MEC e/ou Portaria do MEC relativo ao polo EaD, ou ainda informação sobre o  
505. convênio ou acordo de cooperação celebrados para fins de oferta do curso, pelo qual o  
506. aluno esteve vinculado à UCAM. Considerando que também não se obteve comprovação  
507. de registro de autorização, renovação de autorização, reconhecimento ou renovação de  
508. reconhecimento do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ao  
509. qual o aluno esteve vinculado à UCAM e pela qual fez jus à emissão do Certificado de  
510. conclusão. Fundamentação: Decreto Nº 5.773, de 2006; Resolução CNE/CES Nº 1, de  
511. 2007; Decreto Nº 9.057, de 2017; Resolução CNE/CES Nº 1, de 2018; Portaria Normativa  
512. MEC Nº 11, de 2017; Lei Nº 9.394, de 1996; Lei Nº 9.784, de 1999 e Decisão Plenária  
513. CONFEA Nº PL-1768/2015. Voto: Diante do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do  
514. pedido de anotação do curso em nível especialização em Engenharia de Segurança do  
515. Trabalho do profissional Engenheiro Eletricista Hermano Clementino da Silva. Este é o  
516. nosso Parecer, salvo melhor juízo, o qual submetemos para apreciação do Plenário. João  
517. Pessoa, 09 de dezembro de 2019. Franklin Martins Pereira Pamplona. Conselheiro Relator  
518. do CREA-PB. Eng. Eletricista – CREA 160384329-9.". Em seguida submete o parecer a  
519. consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não  
520. havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o parecer sido aprovado  
521. por unanimidade; Item **5.15. Processo Nº 1111465/2019 - FELIPE GUEDES**  
522. **BARROCA** - Assunto: Solicita Anotação de curso de Pós Graduação em Engenharia de  
523. Segurança do Trabalho. Destaca que trata de solicitação do Engenheiro Agrícola FELIPE  
524. GUEDES BARROCA, solicita deste Conselho a anotação do Curso de Especialização em  
525. Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Cândido Mendes, no  
526. período 12/07/2016 a 12/07/2017, com carga horária de 720 horas; Considerando que o  
527. processo em tela se enquadra nos diversos processos tramitados no âmbito do CREA-PB  
528. que foram feito questionamentos na Modalidade EAD ministrada pela UNIVERSIDADE  
529. CÂNDIDO MENDES já julgados, pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho -  
530. CEST e PLENÁRIO deste conselho. Ressalte-se que os esclarecimentos já prestados por  
531. parte dos profissionais interessados que informaram que não foram realizadas aulas  
532. presenciais e que o curso foi feito na plataforma online da Universidade, mencionada,  
533. contando com material de vídeos e e-books e simulados, tendo ao final a realização de  
534. uma prova de entrega do TCC sem defesa, remetido para correção por parte da  
535. Instituição de Ensino; Considerando o parecer da Assessoria Jurídica do CREA/PB em  
536. outros processos que tratam do assunto em tela de cursos ministrados pela Instituição de  
537. Ensino "Universidade Cândido Mendes – UCAM", modalidade EaD, processos:  
538. 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, em que a Assessoria Jurídica do  
539. Crea/PB aponta como grave as declarações dos profissionais de que não houve qualquer  
540. defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso, que culmina com o  
541. descumprimento da Resolução Nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional De  
542. Educação, a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu à distância  
543. somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o  
544. disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo  
545. único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos à distância deverão incluir,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

546. *necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou*  
547. *trabalho de conclusão de curso"; Considerando que o portal do MEC esclarece que: "10 -*  
548. *Os cursos à distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa*  
549. *presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso"*  
550. *(<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>); Considerando que a CEST nos*  
551. *processos idênticos a este, sito os processos 1084358/2018, 1084306/2018 e*  
552. *1084329/2018, solicitou que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional deste*  
553. *Conselho - CEAP e o CREA/PB a realização de uma visita técnica ao Colégio QI para*  
554. *esclarecer acerca das atividades presenciais realizadas durante o período do curso e*  
555. *sobre o TCC (Trabalho de conclusão de Curso) dos Profissionais, assim como foi citado*  
556. *pelos profissionais interessados nos processos 1084358/2018, 1084306/2018 e*  
557. *1084329/2018, tomamos o devido cuidado de verificar o que e como foi aplicada as*  
558. *provas presenciais e se houve defesa do TCC junto a uma banca examinadora;*  
559. *Considerando que a CEAP realizou a visita técnica em 25 de setembro de 2018 para os*  
560. *processos 1084306/2018 e 1084329/2018 e que a comitiva foi recebida pelo Sr. Allison*  
561. *de Farias Lima, Coordenador Escolar. Nesta ocasião ficou acertado que a documentação*  
562. *seria enviada ao Crea/PB, porém até a presente data a documentação não foi enviada;*  
563. *Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na Modalidade à distância*  
564. *deve obedecer às disposições contidas na Resolução nº 1 do Ministério da Educação, de*  
565. *11 de março de 2016, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 - até*  
566. *25/05/2017 - e, desde então, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que*  
567. *regulamentam o art. 80 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as*  
568. *Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19 de*  
569. *dezembro de 2005, em seu art. 1º - até 25/05/2017 - e, desde então, o Decreto nº*  
570. *9.057, de 25 de maio de 2017, em seu art. 4º, prevê para os cursos ofertados na*  
571. *Modalidade à Distância a realização de atividades presenciais, tais como tutorias,*  
572. *avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos de*  
573. *conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da Instituição de Ensino, nos Pólos*  
574. *de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional; Considerando o entendimento da*  
575. *Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho - CEST, o qual*  
576. *acompanha a orientação da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de*  
577. *Segurança do Trabalho - CCEEST, no sentido de analisar de forma criteriosa e*  
578. *aprofundada todos os casos de pedidos de Anotação de Cursos de Especialização em*  
579. *Engenharia de Segurança do Trabalho, com vistas a certificar-se sobre a regularidade da*  
580. *oferta dos mesmos, atendimento ao disposto no Parecer Nº 19/87 do Conselho Federal*  
581. *de educação (CFE), na Lei Nº 7.410/85 e demais normativos legais anteriormente*  
582. *citados, em especial, considerando que o mérito foi indeferido pela Comissão de*  
583. *Engenharia de Segurança do Trabalho (Deliberação. Nº 101/2019); Considerando que em*  
584. *razão da inexistência de Câmara da modalidade o processo seguiu para o Plenário para*  
585. *apreciação, apresenta parecer com o seguinte teor: ".....Análise: Considerando o inteiro*  
586. *teor do parecer da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Regional,*  
587. *que em 19/08/2019 deliberou pelo INDEFERIMENTO do pleito. Considerando parecer*  
588. *anterior da Assessoria Jurídica do CREA/PB em Processo similar (Nº 1084306/2018), de*  
589. *anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho na*  
590. *modalidade EaD, da mesma instituição de ensino em tela - Universidade Cândido Mendes*  
591. *(UCAM), no qual consta que "Considerando que o curso de especialização foi ministrado e*  
592. *certificado sob as regras da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007,*  
593. *entendemos que esta deve ser a regra considerada para fins de apuração da validade do*  
594. *título concedido ao profissional, uma vez que "o ato jurídico perfeito" é aquele já*  
595. *realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz*  
596. *todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se portanto*  
597. *completo ou aperfeiçoado."; Opinamos, no presente caso, pela aplicação da Resolução*  
598. *CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007 à documentação apresentada pelo profissional."*  
599. *Considerando que a Resolução Nº 01, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional de*  
*Educação, prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu à distância somente*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

600. poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no §  
601. 1º do art. 80 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de  
602. pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas  
603. presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de  
604. curso."(grifo nosso). Considerando o conteúdo do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de  
605. Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, da Universidade Cândido  
606. Mendes (UCAM), na modalidade EaD, encaminhado pelo Crea/RJ e que consta acostado  
607. ao processo Nº 1084306/2018, no qual consta que: "a construção da aprendizagem se dá  
608. por meio do ambiente virtual, e inclui encontro presencial para realização da prova  
609. presencial e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso -TCC"; assim como "A  
610. avaliação do desempenho do aluno, concebida da aprendizagem baseia-se na realização  
611. de atividades avaliativas a distância propostas no curso, no TCC e na prova presencial,  
612. conforme determinação legal", devendo, portanto, serem cumpridos pela instituição de  
613. ensino. Considerando que neste processo não foram efetivamente comprovadas  
614. documentalmente as atividades de provas presenciais e de apresentação presencial do  
615. Trabalho de conclusão de Curso (TCC) do interessado, previstas no PPC do curso e na  
616. legislação aplicável. Considerando o disposto na Portaria Normativa MEC Nº 11, de 20 de  
617. junho de 2017, que estabelece as normas para o credenciamento de instituições e a  
618. oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto Nº 9.057, de 25  
619. de maio de 2017. Especificamente em seu Art. 19: "A IES credenciada para educação a  
620. distância deverá manter atualizadas, no sistema e-MEC, as informações sobre os polos,  
621. nos termos desta Portaria, bem como sobre o encerramento e celebração de novas  
622. parcerias, observando a garantia de atendimento aos critérios de qualidade e  
623. assegurando os direitos dos estudantes matriculados.". E no Art. 22 "Na oferta de cursos  
624. superiores a distância por IES sem o credenciamento específico, o ato autorizativo do  
625. curso, sem a devida informação dos polos de EaD no Cadastro e-MEC, quando for o caso,  
626. ou em descumprimento ao disposto no Decreto no 5.773, de 2006, e suas alterações, no  
627. Decreto Nº 9.057, de 2017, nesta Portaria e na legislação vigente, configura  
628. irregularidade administrativa, passível de penalidade nos termos da legislação  
629. educacional". Considerando que não se encontraram registros no sistema e-MEC de  
630. nenhum polo EaD da UCAM no estado da Paraíba. Considerando que as diligências  
631. realizadas pelo CREA/PB junto à sede da Universidade Cândido Mendes restaram  
632. prejudicadas por não ter sido encaminhada nenhuma documentação comprobatória de  
633. cumprimento das atividades presenciais, registro no sistema e-MEC e/ou Portaria do MEC  
634. relativo ao polo EaD, ou ainda informação sobre o convênio ou acordo de cooperação  
635. celebrados para fins de oferta do curso, pelo qual o aluno esteve vinculado à UCAM.  
636. Considerando que também não se obteve comprovação de registro de autorização,  
637. renovação de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso de  
638. especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ao qual o aluno esteve vinculado  
639. à UCAM e pela qual fez jus à emissão do Certificado de conclusão. Fundamentação:  
640. Decreto no 5.773, de 2006; Resolução CNE/CES nº 1, de 2007; Decreto Nº 9.057, de  
641. 2017; Resolução CNE/CES Nº 1, de 2018; Portaria Normativa MEC Nº 11, de 2017; Lei  
642. Nº 9.394, de 1996; Lei Nº 9.784, de 1999; Decisão Plenária CONFEA Nº PL-1768/2015.  
643. Voto: Diante do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de anotação do curso em  
644. nível especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho do profissional Engenheiro  
645. Agrícola Felipe Guedes Barroca. Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo o qual  
646. submetemos para apreciação do Plenário. João Pessoa, 09 de dezembro de 2019.  
647. Franklin Martins Pereira Pamplona. Conselheiro Relator do CREA-PB. Eng. Eletricista –  
648. CREA 160384329-9." Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. O  
649. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em  
650. regime de votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.16. Processo Nº**  
651. **1097971/2019 – DIEGO ROCHA BARRETO** – Assunto: Solicita anotação de curso de  
652. Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. O relator destaca a matéria  
653. tratar de solicitação do Engenheiro Civil Diego Rocha Barreto, quanto à anotação do  
654. Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

655. Universidade Cândido Mendes, período 27/06/2017 a 23/04/2019, com carga horária de  
656. 620 horas; Considerando que o processo em tela se enquadra nos diversos processos  
657. tramitados no âmbito do CREA-PB que foram feito questionamentos na Modalidade EAD  
658. ministrada pela UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES já julgados, pela Comissão de  
659. Engenharia de Segurança do Trabalho - CEST e PLENÁRIO deste conselho. Ressalte-se  
660. que os esclarecimentos já prestados por parte dos profissionais interessados que  
661. informaram que não foram realizadas aulas presenciais e que o curso foi feito na  
662. plataforma online da Universidade, mencionada, contando com material de vídeos e e-  
663. books e simulados, tendo ao final a realização de uma prova de entrega do TCC sem  
664. defesa, remetido para correção por parte da Instituição de Ensino; Considerando o  
665. parecer da Assessoria Jurídica do CREA/PB em outros processos que tratam do assunto  
666. em tela de cursos ministrados pela Instituição de Ensino "Universidade Cândido Mendes –  
667. UCAM", modalidade EaD, processos: 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, em  
668. que a Assessoria Jurídica do Crea/PB aponta como grave as declarações dos profissionais  
669. de que não houve qualquer defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso, que  
670. culmina com o descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho  
671. Nacional De Educação, a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu à  
672. distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União,  
673. conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.  
674. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos à distância deverão  
675. incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia  
676. ou trabalho de conclusão de curso"; Considerando que o portal do MEC esclarece que:  
677. "10 - Os cursos à distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa  
678. presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso"  
679. (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>); Considerando que a CEST nos  
690. processos idênticos a este, sito os processos 1084358/2018, 1084306/2018 e  
681. 1084329/2018, solicitou que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional deste  
682. Conselho - CEAP e o CREA/PB a realização de uma visita técnica ao Colégio QI para  
683. esclarecer acerca das atividades presenciais realizadas durante o período do curso e  
684. sobre o TCC (Trabalho de conclusão de Curso) dos Profissionais, assim como foi citado  
685. pelos profissionais interessados nos processos 1084358/2018, 1084306/2018 e  
686. 1084329/2018, tomamos o devido cuidado de verificar o que e como foi aplicada as  
687. provas presenciais e se houve defesa do TCC junto a uma banca examinadora;  
688. Considerando que a CEAP realizou a visita técnica em 25 de setembro de 2018 para os  
689. processos 1084306/2018 e 1084329/2018 e que a comitiva foi recebida pelo Sr. Allison  
690. de Farias Lima, Coordenador Escolar. Nesta ocasião ficou acertado que a documentação  
691. seria enviada ao Crea/PB, porém até a presente data a documentação não foi enviada;  
692. Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na Modalidade à distância  
693. deve obedecer às disposições contidas na Resolução nº 1 do Ministério da Educação, de  
694. 11 de março de 2016, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 – até  
695. 25/05/2017 – e, desde então, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que  
696. regulamentam o art. 80 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as  
697. Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19 de  
698. dezembro de 2005, em seu art. 1º – até 25/05/2017 – e, desde então, o Decreto nº  
699. 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu art. 4º, prevê para os cursos ofertados na  
700. Modalidade à Distância a realização de atividades presenciais, tais como tutorias,  
701. avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos de  
702. conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da Instituição de Ensino, nos Pólos  
703. de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional; Considerando o entendimento da  
704. Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho - CEST, o qual  
705. acompanha a orientação da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de  
706. Segurança do Trabalho – CCEEST, no sentido de analisar de forma criteriosa e  
707. aprofundada todos os casos de pedidos de Anotação de Cursos de Especialização em  
708. Engenharia de Segurança do Trabalho, com vistas a certificar-se sobre a regularidade da  
709. oferta dos mesmos, atendimento ao disposto no Parecer Nº 19/87 do Conselho Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

710 de educação (CFE), na Lei Nº 7.410/85 e demais normativos legais anteriormente  
711. citados, em especial, considerando que o mérito foi indeferido pela Comissão de  
712. Engenharia de Segurança do Trabalho (Deliberação. Nº 101/2019); Considerando que em  
713. razão da inexistência de Câmara da modalidade o processo seguiu para o Plenário para  
714. apreciação, apresenta parecer com o seguinte teor: *".....Análise: considerando o inteiro  
715. teor do parecer da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Regional,  
716. que em 19/08/2019 deliberou pelo INDEFERIMENTO do pleito. Considerando que o  
717. interessado acostou em 20/08/2019 cópia do Ofício nº 139/2019-CREA-BA (fl. 26/28) em  
718. que se dá conhecimento da anotação do curso de Engenharia de Segurança no Trabalho  
719. no CREA/BA onde o mesmo possui visto. Destarte, nas informações do processo  
720. anexadas à fl. 27/28, se observa que a anotação foi realizada "ad referendum" da CEEST,  
721. devendo ainda retornar para homologação da CEEST. Considerando parecer anterior da  
722. Assessoria Jurídica do Crea/PB em Processo similar (Nº 1084306/2018), de anotação do  
723. Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho na modalidade EaD, da  
724. mesma instituição de ensino em tela – Universidade Cândido Mendes (UCAM), no qual  
725. consta que "Considerando que o curso de especialização foi ministrado e certificado sob  
726. as regras da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, entendemos que esta deve  
727. ser a regra considerada para fins de apuração da validade do título concedido ao  
728. profissional, uma vez que "o ato jurídico perfeito" é aquele já realizado, acabado  
729. segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos  
730. formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se portanto completo ou  
731. aperfeiçoado."; Opinamos, no presente caso, pela aplicação da Resolução CNE/CES nº 1,  
732. de 8 de junho de 2007 à documentação apresentada pelo profissional." Considerando que  
733. a Resolução nº 01, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação, prevê:  
734. "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser  
735. oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art.  
736. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-  
737. graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas  
738. presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de  
739. curso." (grifo nosso). Considerando o conteúdo do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de  
740. Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, da Universidade Cândido  
741. Mendes (UCAM), na modalidade EaD, encaminhado pelo Crea/RJ e que consta acostado  
742. ao processo Nº 1084306/2018 no qual consta que: "a construção da aprendizagem se dá  
743. por meio do ambiente virtual, e inclui encontro presencial para realização da prova  
744. presencial e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso –TCC"; assim como "A  
745. avaliação do desempenho do aluno, concebida da aprendizagem baseia-se na realização  
746. de atividades avaliativas a distância propostas no curso, no TCC e na prova presencial,  
747. conforme determinação legal", devendo, portanto, serem cumpridos pela instituição de  
748. ensino. Considerando que neste processo não foram efetivamente comprovadas  
749. documentalmente as atividades de provas presenciais e de apresentação presencial do  
750. Trabalho de conclusão de Curso (TCC) do interessado, previstas no PPC do curso e na  
751. legislação aplicável. Considerando o disposto na Portaria Normativa MEC Nº 11, de 20 de  
752. junho de 2017, que estabelece as normas para o credenciamento de instituições e a  
753. oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto no 9.057, de 25  
754. de maio de 2017. Especificamente em seu Art. 19: "A IES credenciada para educação a  
755. distância deverá manter atualizadas, no sistema e-MEC, as informações sobre os polos,  
756. nos termos desta Portaria, bem como sobre o encerramento e celebração de novas  
757. parcerias, observando a garantia de atendimento aos critérios de qualidade e  
758. assegurando os direitos dos estudantes matriculados.". E no Art. 22 "Na oferta de cursos  
759. superiores a distância por IES sem o credenciamento específico, o ato autorizativo do  
760. curso, sem a devida informação dos polos de EaD no Cadastro e-MEC, quando for o caso,  
761. ou em descumprimento ao disposto no Decreto no 5.773, de 2006, e suas alterações, no  
762. Decreto no 9.057, de 2017, nesta Portaria e na legislação vigente, configura  
763. irregularidade administrativa, passível de penalidade nos termos da legislação  
764. educacional". Considerando que não se encontraram registros no sistema e-MEC de  
765.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

766. nenhum polo EaD da UCAM no estado da Bahia. Considerando que as diligências  
767. realizadas pelo CREA/PB junto à sede da Universidade Cândido Mendes restaram  
768. prejudicadas por não ter sido encaminhada nenhuma documentação comprobatória de  
769. cumprimento das atividades presenciais, registro no sistema e-MEC e/ou Portaria do MEC  
770. relativo ao polo EaD, ou ainda informação sobre o convênio ou acordo de cooperação  
771. celebrados para fins de oferta do curso, pelo qual o aluno esteve vinculado à UCAM.  
772. Considerando que também não se obteve comprovação de registro de autorização,  
773. renovação de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso  
774. de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ao qual o aluno esteve  
775. vinculado à UCAM (Instituto Pro Saber – Feira de Santana / Campus Irecê, BA) e pela  
776. qual fez jus à emissão do Certificado de conclusão. Fundamentação: Decreto no 5.773,  
777. de 2006; Resolução CNE/CES Nº 1, de 2007; Decreto no 9.057, de 2017; Resolução  
778. CNE/CES nº 1, de 2018; Portaria Normativa MEC Nº 11, de 2017; Lei nº 9.394, de 1996;  
779. Lei nº 9.784, de 1999 e Decisão Plenária CONFEA Nº PL-1768/2015. Voto: Diante do  
780. exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de anotação do curso em nível  
781. especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho do profissional Engenheiro Civil  
782. Diego Rocha Barreto. Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo o qual submetemos para  
783. apreciação do Plenário. João Pessoa, 09 de dezembro de 2019. Franklin Martins Pereira  
784. Pamplona  
785. Conselheiro Relator do CREA-PB. Eng. Eletricista – CREA 160384329-9 (Documento  
786. assinado eletronicamente). Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA.” Em  
787. seguida submete o parecer a consideração dos presentes. O Presidente procede em  
788. regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo  
789. o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.17. Processo Nº 1111704/2019 – HUGO**  
790. **CARVALHO AMORIM** – Assunto: Solicita Anotação de curso de Pós Graduação em  
791. Engenharia de Segurança do Trabalho. O relator informa que a matéria trata de  
792. solicitação do Engenheiro Mecânico HUGO CARVALHO AMORIM, quanto à anotação do  
793. Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela  
794. Universidade Cândido Mendes, período 27/06/2017 a 23/04/2019, com carga horária de  
795. 620 horas; Considerando que o processo em tela se enquadra nos diversos processos  
796. tramitados no âmbito do CREA-PB que foram feito questionamentos na Modalidade EAD  
797. ministrada pela UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES já julgados, pela Comissão de  
798. Engenharia de Segurança do Trabalho - CEST e PLENÁRIO deste conselho. Ressalte-se  
799. que os esclarecimentos já prestados por parte dos profissionais interessados que  
800. informaram que não foram realizadas aulas presenciais e que o curso foi feito na  
801. plataforma online da Universidade, mencionada, contando com material de vídeos e e-  
802. books e simulados, tendo ao final a realização de uma prova de entrega do TCC sem  
803. defesa, remetido para correção por parte da Instituição de Ensino; Considerando o  
804. parecer da Assessoria Jurídica do CREA/PB em outros processos que tratam do assunto  
805. em tela de cursos ministrados pela Instituição de Ensino “Universidade Cândido Mendes –  
806. UCAM”, modalidade EaD, processos: 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, em  
807. que a Assessoria Jurídica do Crea/PB aponta como grave as declarações dos profissionais  
808. de que não houve qualquer defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso, que  
809. culmina com o descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho  
810. Nacional De Educação, a qual prevê: “Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu à  
811. distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União,  
812. conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.  
813. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos à distância deverão  
814. incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia  
815. ou trabalho de conclusão de curso”; Considerando que o portal do MEC esclarece que:  
816. “10 - Os cursos à distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa  
817. presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso”  
818. (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>); Considerando que a CEST nos  
819. processos idênticos a este, sito os processos 1084358/2018, 1084306/2018 e  
820. 1084329/2018, solicitou que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

821. Conselho - CEAP e o CREA/PB a realização de uma visita técnica ao Colégio QI para  
822. esclarecer acerca das atividades presenciais realizadas durante o período do curso e  
823. sobre o TCC (Trabalho de conclusão de Curso) dos Profissionais, assim como foi citado  
824. pelos profissionais interessados nos processos 1084358/2018, 1084306/2018 e  
825. 1084329/2018, tomamos o devido cuidado de verificar o que e como foi aplicada as  
826. provas presenciais e se houve defesa do TCC junto a uma banca examinadora;  
827. Considerando que a CEAP realizou a visita técnica em 25 de setembro de 2018 para os  
828. processos 1084306/2018 e 1084329/2018 e que a comitiva foi recebida pelo Sr. Allison  
989. de Farias Lima, Coordenador Escolar. Nesta ocasião ficou acertado que a documentação  
830. seria enviada ao Crea/PB, porém até a presente data a documentação não foi enviada;  
831. Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na Modalidade à distância  
832. deve obedecer às disposições contidas na Resolução nº 1 do Ministério da Educação, de  
833. 11 de março de 2016, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 – até  
834. 25/05/2017 – e, desde então, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que  
835. regulamentam o art. 80 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as  
836. Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19 de  
837. dezembro de 2005, em seu art. 1º – até 25/05/2017 – e, desde então, o Decreto nº  
838. 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu art. 4º, prevê para os cursos ofertados na  
839. Modalidade à Distância a realização de atividades presenciais, tais como tutorias,  
840. avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos de  
841. conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da Instituição de Ensino, nos Pólos  
842. de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional; Considerando o entendimento da  
843. Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho - CEST, o qual  
844. acompanha a orientação da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de  
845. Segurança do Trabalho - CCEEST, no sentido de analisar de forma criteriosa e  
846. aprofundada todos os casos de pedidos de Anotação de Cursos de Especialização em  
847. Engenharia de Segurança do Trabalho, com vistas a certificar-se sobre a regularidade da  
488. oferta dos mesmos, atendimento ao disposto no Parecer Nº 19/87 do Conselho Federal  
849. de educação (CFE), na Lei Nº 7.410/85 e demais normativos legais anteriormente  
850. citados, em especial, considerando que o mérito foi indeferido pela Comissão de  
851. Engenharia de Segurança do Trabalho (Deliberação. Nº 101/2019); Considerando que em  
852. razão da inexistência de Câmara da modalidade o processo seguiu para o Plenário para  
853. apreciação, apresenta parecer com o seguinte teor: “.....Análise: Considerando o  
854. inteiro teor do parecer da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste  
855. Regional, que em 19/08/2019 deliberou pelo INDEFERIMENTO do pleito. Considerando  
856. parecer anterior da Assessoria Jurídica do Crea/PB em Processo similar (Nº  
857. 1084306/2018), de anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do  
858. Trabalho na modalidade EaD, da mesma instituição de ensino em tela - Universidade  
859. Cândido Mendes (UCAM), no qual consta que “Considerando que o curso de  
860. especialização foi ministrado e certificado sob as regras da Resolução CNE/CES nº 1, de 8  
861. de junho de 2007, entendemos que esta deve ser a regra considerada para fins de  
862. apuração da validade do título concedido ao profissional, uma vez que “o ato jurídico  
863. perfeito é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se  
864. efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus  
865. efeitos, tornando-se portanto completo ou aperfeiçoado.”; Opinamos, no presente caso,  
866. pela aplicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 à documentação  
867. apresentada pelo profissional.”. Considerando que a Resolução nº 01, de 8 de junho de  
868. 2007 do Conselho Nacional de Educação, prevê: “Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato  
869. sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela  
870. União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de  
871. 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância  
872. deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de  
873. monografia ou trabalho de conclusão de curso.”(grifo nosso). Considerando o conteúdo  
874. do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Especialização em Engenharia de Segurança do  
875. Trabalho, da Universidade Cândido Mendes (UCAM), na modalidade EaD, encaminhado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

876. pelo Crea/RJ e que consta acostado ao processo Nº 1084306/2018 no qual consta que: "a  
877. construção da aprendizagem se dá por meio do ambiente virtual, e inclui encontro  
878. presencial para realização da prova presencial e apresentação do Trabalho de Conclusão  
879. de Curso -TCC"; assim como "A avaliação do desempenho do aluno, concebida da  
880. aprendizagem baseia-se na realização de atividades avaliativas a distância propostas no  
881. curso, no TCC e na prova presencial, conforme determinação legal", devendo, portanto,  
882. serem cumpridos pela instituição de ensino. Considerando que neste processo não foram  
883. efetivamente comprovadas documentalmente as atividades de provas presenciais e de  
884. apresentação presencial do Trabalho de conclusão de Curso (TCC) do interessado,  
885. previstas no PPC do curso e na legislação aplicável. Considerando o disposto na Portaria  
886. Normativa MEC Nº 11, de 20 de junho de 2017, que estabelece as normas para o  
887. credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em  
888. conformidade com o Decreto no 9.057, de 25 de maio de 2017. Especificamente em seu  
889. Art. 19: "A IES credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas, no  
890. sistema e-MEC, as informações sobre os polos, nos termos desta Portaria, bem como  
891. sobre o encerramento e celebração de novas parcerias, observando a garantia de  
892. atendimento aos critérios de qualidade e assegurando os direitos dos estudantes  
893. matriculados.". E no Art. 22 "Na oferta de cursos superiores a distância por IES sem o  
894. credenciamento específico, o ato autorizativo do curso, sem a devida informação dos  
895. pólos de EaD no Cadastro e-MEC, quando for o caso, ou em descumprimento ao disposto  
896. no Decreto no 5.773, de 2006, e suas alterações, no Decreto no 9.057, de 2017, nesta  
897. Portaria e na legislação vigente, configura irregularidade administrativa, passível de  
898. penalidade nos termos da legislação educacional". Considerando que não se encontraram  
899. registros no sistema e-MEC de nenhum pólo EaD da UCAM no estado da Paraíba.  
900. Considerando que as diligências realizadas pelo CREA/PB junto à sede da Universidade  
901. Cândido Mendes restaram prejudicadas por não ter sido encaminhada nenhuma  
902. documentação comprobatória de cumprimento das atividades presenciais, registro no  
903. sistema e-MEC e/ou Portaria do MEC relativo ao pólo EaD, ou ainda informação sobre o  
904. convênio ou acordo de cooperação celebrados para fins de oferta do curso, pelo qual o  
905. aluno esteve vinculado à UCAM. Considerando que também não se obteve comprovação  
906. de registro de autorização, renovação de autorização, reconhecimento ou renovação de  
907. reconhecimento do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ao  
908. qual o aluno esteve vinculado à UCAM e pela qual fez jus à emissão do Certificado de  
909. conclusão. Fundamentação: Decreto no 5.773, de 2006; Resolução CNE/CES nº 1, de  
910. 2007; Decreto no 9.057, de 2017; Resolução CNE/CES Nº 1, de 2018; Portaria Normativa  
911. MEC Nº 11, de 2017; Lei Nº 9.394, de 1996. Lei nº 9.784, de 1999; Decisão Plenária  
912. CONFEA Nº PL-1768/2015. Voto: Diante do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do  
913. pedido de anotação do curso em nível especialização em Engenharia de Segurança do  
914. Trabalho do profissional Engenheiro Mecânico Hugo Carvalho Amorim. Este é o nosso  
915. Parecer, salvo melhor juízo, o qual submetemos para apreciação do Plenário. João  
916. Pessoa, 09 de dezembro de 2019. Franklin Martins Pereira Pamplona. Conselheiro Relator  
917. do CREA-PB. Eng. Eletricista - CREA 160384329-9. (Documento assinado  
918. eletronicamente). 09/12/2019. Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA."  
919. Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em  
920. regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo  
921. o parecer sido aprovado por unanimidade. Seguindo com os trabalhos o Presidente  
922. convida o Conselheiro Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA** para  
923. relato dos processos: **5.18. Processo Nº 1068998/2017 - EDVAN GOMES CORDEIRO**  
924. **- Assunto: Recurso ao Plenário.** O relator cumprimenta a todos e ressalta que o processo  
925. trata de recurso interposto pela empresa interessada acerca da decisão CEECA Nº  
926. 113/2019, de 06/05/19 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no  
927. patamar mínimo devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica  
928. (ART) de Projeto e Execução de Construção de Galpão (em frente ao Posto Federal);  
929. considerando que tal fato constitui Infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66;  
930. considerando que o (a) autuado (a) eliminou o Fato Gerador da Infração através do

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

831. pagamento da ART PB 20170132225 GR. 2032613; considerando que o(a) autuado(a)  
932. não apresentou defesa escrita para na análise da Câmara Especializada e após apreciação  
933. do mérito a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a  
934. penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por  
035. infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Edvan Gomes  
036. Cordeiro foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 6, alínea "a" da Lei 5.194/66 , após  
937. julgamento da CEECA inicialmente não apresentou defesa e eliminou o fato gerador fora  
938. do prazo. A partir da ciência do Ofício 127/2019 da CEECA, referente á decisão ao  
939. processo 106 8998/2017 que se deu em 14/06/2019 foi concedidos 60 ( sessenta) dias  
940. para apresentação de defesa ao Plenário do CREA/PB, o mesmo apresentou defesa ao  
941. Plenário do CREA/PB. Análise: O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário do CREA-  
942. PB para decisão, O interessado apresentou defesa no prazo ao Plenário do CREA/PB e já  
943. tinha eliminado o fato gerador fora do prazo. Fundamentação: Que dispõe sobre os  
944. procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e  
945. aplicação de penalidades; CONSIDERANDO a Resolução Nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de  
946. dezembro de 2004; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei Nº 5.194, de 1966, que estipula  
947. as multas a ser aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas  
948. que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta  
949. cometida; CONSIDERANDO que em 30/05/2017 o (a) autuado(a) tomou conhecimento  
950. do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-  
951. lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os  
952. agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;  
953. CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) apresentou defesa tempestivamente ao  
954. Plenário do CREA/PB escrita previsto e eliminou o fato gerador fora do prazo, haja vista  
955. que apresentou a referida ART. Voto: Diante das considerações e verificação da  
956. documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa tempestivamente ao  
957. Plenário do CREA/PB e eliminou intempestivamente o fato gerador pelo (a) infrator (a),  
958. voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração pela CEECA em  
959. epígrafe, ou seja, multa Mínima. É o nosso Parecer e Voto. João Pessoa, 09 de dezembro  
960. de 2019. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura. Conselheiro: FRANCISCO XAVIER  
961. BANDEIRA VENTURA." Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. O  
962. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em  
963. regime de votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.19. Processo Nº**  
964. **1115432/2019 - ROMERO CARDOSO OLIVEIRA - Assunto: Solicita Anotação de**  
965. **curso de Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.** Procede exposição  
966. destacando se tratar de requerimento de interesse do Engenheiro de Produção ROMERO  
967. CARDOSO OLIVEIRA que solicita do Conselho a anotação do Curso de Especialização em  
968. Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, no  
969. período 25/07/2017 a 14/06/2019, com carga horária de 680 horas; considerando que o  
970. mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-  
971. PB, tendo o relator diligenciado os autos através de indagações ao interessado, conforme  
972. consta do teor da deliberação CEST Nº 138/2019, tendo o interessado se manifestado em  
973. atendimento as indagações; Considerando o entendimento da Comissão pelo não  
974. cumprimento da Resolução Nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional de  
975. Educação (CNE), a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu à  
976. distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União,  
977. conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.  
978. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos à distância deverão  
979. incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia  
980. ou trabalho de conclusão de curso; Considerando todo o exposto na citada deliberação  
981. CEST Nº 138/2019 que indeferiu o pleito; Considerando que em razão da inexistência de  
982. Câmara da modalidade o processo seguiu para o Plenário para apreciação e apresenta  
983. parecer com o seguinte teor: ".....Ementa: ANOTAÇÃO DO CURSO DE PÓS-  
984. GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO NA MODALIDADE EaD.  
985. Relatório: Versa o presente processo acerca de anotação de curso de Engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

986. *Segurança do Trabalho, solicitado pelo profissional interessado, Engenheiro de Produção*  
987. *ROMERO CARDOSO OLIVEIRA, registro nº 161514170-7, conforme solicitação efetuada*  
988. *pelo profissional interessado em 10 de setembro de 2019. Análise: Para melhor*  
989. *esclarecimento e embasamentos a solicitação do pleito pelo profissional, foram enviados*  
990. *pelo CREA/PB questionamentos ao profissional a respeito do procedimento do*  
991. *funcionamento do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho na*  
992. *modalidade EaD e a respeito da Instituição que promoveu o referido curso, onde copio*  
993. *abaixo as perguntas deste conselho e respostas do profissional: Para que o Relator da*  
994. *Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST) deste Conselho possa concluir*  
995. *o relato e julgamento do processo em tela, necessita o mesmo dos seguintes*  
996. *esclarecimentos por sua parte: 1 - Em que cidade o profissional interessado cursou as*  
997. *disciplinas presenciais e o TCC? 2 - Quais disciplinas desta instituição de ensino na*  
998. *modalidade EaD foram oferecidas de forma presencial? 3 - Em qual instituição de ensino*  
999. *parceira da Universidade Cruzeiro do Sul no Estado da Paraíba foram realizadas a defesa*  
1000. *do TCC e as disciplinas presenciais? 4 - Se houve disciplinas presenciais e se o TCC foi*  
1001. *defendido de forma presencial, haveria como o profissional interessado nos passar a*  
1002. *razão social, CNPJ, telefone, pessoa de contato e endereço da instituição que realizou as*  
1003. *aulas presenciais em parceria com a Instituição Universidade Cruzeiro do Sul? Respostas*  
1004. *as referidas questões: 1- Não houveram disciplinas presenciais, assim como o TCC foi*  
1005. *apresentado on-line; 2- Todas as disciplinas foram EaD; 3 e 4- A instituição tem um polo*  
1006. *na faculdade COESP (Av. Esperança, 1194 - Manaíra, João Pessoa - PB, 58038-281),*  
1007. *assim como é a proprietária do Unipê, porém como já informado nenhuma disciplina foi*  
1008. *presencial; Fundamentação: Acostando no parecer apresentado neste processo pelo*  
1009. *engenheiro Mecânico Julio Saraiva Torres Filho ( Coordenador da Comissão de Engenharia*  
1010. *de Segurança do Trabalho- Crea/PB, e aprovado no dia 21 de outubro de 2019, pela*  
1011. *Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste conselho, passo a transcrever*  
1012. *abaixo : Considerando que pelas respostas do profissional ficou claro que não foi atendido*  
1013. *e houve descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional*  
1014. *de Educação (CNE), a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a*  
1015. *distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União,*  
1016. *conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*  
1017. *Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão*  
1018. *incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia*  
1019. *ou trabalho de conclusão de curso. Considerando que feito os questionamentos por esse*  
1020. *conselheiro em outros processos de solicitação de anotação de curso de Engenharia de*  
1021. *Segurança do Trabalho na Modalidade EAD, ministrado por outra instituição de ensino,*  
1022. *tendo sido a UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES e que constam em outros processos já*  
1023.  *julgados pela CEST e PLENÁRIO deste conselho, os esclarecimentos por parte dos*  
1024. *profissionais interessados, informando que não foram realizadas aulas presenciais e que o*  
1025. *curso foi feito na plataforma online da universidade, contando com material de vídeos e*  
1026. *e-books e simulados. Ao final, foi feita uma prova final e entrega do TCC sem defesa e*  
1027. *remetido a instituição de ensino para correção e validação. Considerando o parecer da*  
1028. *assessoria jurídica do CREA/PB em outros processos de anotação de curso na mesma*  
1029. *instituição de ensino, Universidade Cândido Mendes - UCAM, na modalidade EaD, sito a*  
1030. *título de exemplo, os processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, em que*  
1031. *a Assessoria Jurídica do CREA/PB, aponta como grave as declarações dos profissionais de*  
1032. *que não houve qualquer defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso, o que*  
1033. *indica grave descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho*  
1034. *Nacional De Educação, a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu à*  
1035. *distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União,*  
1036. *conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*  
1037. *Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos à distância deverão*  
1038. *incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia*  
1039. *ou trabalho de conclusão de curso. "Ademais, o portal do MEC na rede mundial de*  
1040. *computadores esclarece que: "10 - Os cursos à distância deverão incluir,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1041. necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de  
1042. conclusão de curso" (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>).  
1043. Considerando que a CEST nos processos idênticos a este, sito os processos  
1044. 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, solicitou que a CEAP e o CREA/PB  
1045. realizasse uma visita técnica ao Colégio QI para esclarecer acerca das atividades  
1046. presenciais realizadas durante o período do curso e sobre o TCC (Trabalho de conclusão  
1047. de Curso) dos Profissionais, assim como foi citado pelos profissionais interessados nos  
1048. processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, tomamos o devido cuidado de  
1049. verificar o que e como foi aplicada as provas presenciais e se houve defesa do TCC junto  
1050. a uma banca examinadora; Considerando que a CEAP realizou a visita técnica em 25 de  
1051. setembro de 2018 para os processos 1084306/2018 e 1084329/2018 e que a comitiva foi  
1052. recebida pelo Sr. Allison de Farias Lima, Coordenador Escolar. Nesta ocasião ficou  
1053. acertado que a documentação seria enviada ao CREA/PB; Considerando que em  
1054. 04/10/2018, a Secretária de apoio das câmaras deste Crea/PB, através de e-mail enviado  
1055. ao Sr. Allison de Farias Lima realizou nova solicitação e não obteve resposta do Colégio  
1056. QI até a presente data; Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na  
1057. Modalidade à distância deve obedecer às disposições contidas na Resolução nº 1 do  
1058. Ministério da Educação, de 11 de março de 2016, bem como no Decreto nº 5.622, de 19  
1059. de dezembro de 2005 - até 25/05/2017 - e, desde então, no Decreto nº 9.057, de 25 de  
1060. maio de 2017, que regulamentam o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,  
1061. que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Considerando que o Decreto  
1062. nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, em seu art. 1º - até 25/05/2017 - e, desde então,  
1063. o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu art. 4º, preveem para os cursos  
1064. ofertados na Modalidade à Distância a realização de atividades presenciais, tais como  
1065. tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos  
1066. de conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da Instituição de Ensino, nos  
1067. Polos de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional; Considerando o  
1068. entendimento da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste conselho,  
1069. CEST, o qual acompanha a orientação da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de  
1070. Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST, no sentido de analisar de forma  
1071. criteriosa e aprofundada todos os casos de pedidos de Anotação de Cursos de  
1072. Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com vistas a certificar-se sobre  
1073. a regularidade da oferta dos mesmos, atendimento ao disposto no Parecer nº 19/87 do  
1074. Conselho Federal de educação (CFE), na Lei nº 7.410/85 e demais normativos legais  
1075. anteriormente citados, em especial para o presente caso, aqueles normativos que regem  
1076. a oferta de cursos na Modalidade à Distância. Por fim, considerando que baseado na PL-  
1077. 1768/2015 que aprova o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância e dá  
1078. outras providências, comprovamos que não foi atendido os seguintes pontos: a) Por  
1079. ocasião do cadastramento e com base no item 3.1 da PL, os Conselhos Regionais devem  
1080. verificar se docentes, tutores, bibliotecas, laboratórios, pólos etc. estão de acordo com a  
1081. Legislação; b) As Câmaras Especializadas têm total autonomia e competência,  
1082. estabelecidas por lei (art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966), para, em função da análise da  
1083. infraestrutura e do Projeto Pedagógico dos Cursos na modalidade EaD, estabelecer  
1084. eventuais restrições de atribuições, utilizando os mesmos critérios aplicados aos cursos  
1085. presenciais; c) Buscar a efetivação de parceria institucional com as Autoridades de Ensino  
1086. competentes para que o Sistema Confea/Crea participe da Comissão de Especialistas  
1087. designada para avaliação dos Cursos nos processos de Autorização, Reconhecimento e  
1088. Renovação de Reconhecimento e Avaliação do Curso; d) Utilizar como balizamento o  
1089. resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e/ou do  
1090. reconhecimento do Curso. Caso as notas do curso sejam inferiores a 4, o Crea poderá  
1091. tomar a iniciativa de visitar os pólos, com o propósito de orientação; e) Recomendar ao  
1092. Confea que disponha de gestões nas instâncias competentes, para que seja alterado o  
1093. Decreto nº 5.773, de 2006, conferindo ao Sistema Confea/Crea, as mesmas prerrogativas  
1094. de outros Conselhos (área da Saúde e Ordem dos Advogados do Brasil), no que tange à  
1095. Avaliação e ao Poder de Decisão referentes às solicitações de Autorização de Cursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1196. *Presenciais ou EaD, nas áreas da Engenharia e Agronomia, feitas pelas Instituições de*  
1197. *Ensino junto ao MEC. Voto: Diante das considerações acima e que os pré requisitos*  
1198. *citados neste processo não foram atendidos, somos de parecer favorável pelo*  
1199. *Indeferimento do pleito da Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de*  
1200. *Segurança do Trabalho do profissional Engenheiro de Produção ROMERO CARDOSO*  
1201. *OLIVEIRA, registro nº 161514170-7. É o nosso Parecer e Voto. João Pessoa, 09 de*  
1202. *dezembro de 2019. Relator: Conselheiro Francisco Xavier Bandeira Ventura." Em seguida*  
1203. *submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de*  
1204. *discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o parecer*  
1205. *sido aprovado por unanimidade. 5.20. Processo Nº 1099568/2019 – WOLH FAGON*  
1206. **COSTA DE ARAÚJO** – Assunto: Solicita anotação de curso e títulos. Ressalta que o  
1207. processo foi baixado diligência, visando uma melhor fundamentação da matéria; **5.21.**  
1208. **Processo Nº 1110683/2019 – ENGENHO DA SERRA INDUSTRIAL LTDA** – Assunto:  
1209. **Solicita baixa de registro personalidade jurídica.** Procede relato ressaltando se tratar de  
1210. recurso interposto pela empresa interessada, acerca da decisão CEAG Nº 85/2019, de  
1211. 09/09/19; que negou provimento à solicitação de baixa de registro da empresa em razão  
1212. do não atendimento ao disposto na legislação vigente, ou seja, não apresentação do  
1213. distrato social ou aditivo que comprove alteração das atividades, excluindo do seu  
1214. objetivo social as atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, nem tampouco o  
1215. documento de baixa empresa junto aos Órgãos competentes; Considerando a apreciação  
1216. do mérito a luz da legislação apresenta relator com o seguinte teor: ".....**Ementa:**

1217. *Baixa do registro no CREA/PB da empresa "Engenho da Serra Indústria LTDA", localizada*  
1218. *na cidade de Bananeiras-PB, portadora do CNPJ de número 30.568.942/0001-31.*  
1219. *Relatório: Solicitação da empresa "Engenho da Serra Indústria LTDA", localizada na*  
1220. *cidade de Bananeiras -PB, portadora do CNPJ de número 30.568.942/0001-31, que*  
1221. *solicita a baixa do seu registro, alegando a incompatibilidade de Conselhos ao qual a*  
1222. *empresa se encontra, e onde o atual responsável técnico está registrado. Análise: O*  
1223. *Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia do CREA-*  
1224. *PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita,*  
1225. *tendo à mesma, indeferido a solicitação de baixa do Registro da empresa citada acima*  
1226. *em seu despacho no dia 09/09/2019. Fundamentação: Acostando no parecer do*  
1227. *engenheiro agrônomo JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA da Câmara Especializada de*  
1228. *Agronomia (CEAG/PB) que passo a transcrever abaixo: A empresa ENGENHO DA SERRA*  
1229. *INDUSTRIAL LTDA (ENGENHO DA SERRA), CREA Nº 000347756-8, CNPJ nº*  
1230. *30.568942/0001-31, registrada neste Conselho em 23/07/2018, solicita a baixa do seu*  
1231. *registro no CREA-PB, alegando "a incompatibilidade de Conselhos ao qual a empresa se*  
1232. *encontra e onde o atual responsável técnico está registrado, alega também ai natividade*  
1233. *da empresa, onde a mesma ainda está em fase de construção". Considerando que a*  
1234. *baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação*  
1235. *do Sistema Confea/Crea, mas, uma situação que pode ser concluída da interpretação de*  
1236. *artigos da Resolução nº336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea;*  
1237. *Considerando que o registro de pessoas jurídicas nos Creas é uma imposição dos artigos*  
1238. *59,60 e 1º das Leis 5.194/66 e 6.839/80, respectivamente: art. 59 - as firmas,*  
1239. *sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se*  
1240. *organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei,*  
1241. *só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos*  
1242. *Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; art. 60 - toda*  
1243. *e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha*  
1244. *alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na*  
1245. *forma estabelecida nesta Lei é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos*  
1246. *profissionais, legalmente habilitados delas encarregados. Art. 1º -O registro de empresas*  
1247. *e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão*  
1248. *obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas*  
1249. *profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços*  
1250. *a terceiros; Considerando que o Confea tem apresentado decisões plenárias ora pelo*

2  
EX



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1251. deferimento da baixa de registro ora pelo indeferimento, entendemos que a baixa ou  
1252. cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu  
1253. objeto social excluindo das mesmas atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;  
1254. Considerando que a empresa requerente juntou aos autos cópia da Declaração de  
1255. Inatividade devidamente assinada pelo contador João Pereira Alves Júnior, CRC-PB:  
1256. 5171; Considerando que o objetivo social da requerente é: "Fabricação de aguardente de  
1257. cana de açúcar; Casas de festa se eventos. (Conf. Contrato de Constituição de,  
1258. 28/05/2018) "; Considerando que a empresa requerente está regular com suas anuidades  
1259. e POSSUÍA como responsável técnico o Técnico Agrícola ANTONIO CARLOS FERREIRA  
1260. DEMELO, CREA -PB Nº 161773573-6, que solicitou sua exclusão em 04/02/2019,  
1261. conforme Protocolo 1098861/2019; Considerando que a requerente não possui autos de  
1262. infração e não possui nenhuma ART registrada; Considerando que a empresa possui  
1263. atividade no seu objeto social vinculada a Modalidade de Agronomia que a obriga ao  
1264. registro neste Regional nos termos das Leis Nº 5.194/66 e 6.839/80; Considerando que a  
1265. empresa não apresentou, mesmo com a solicitação feita pela Inspeção de Patos, o  
1266. distrato social ou aditivo onde conste a alteração das atividades da empresa (excluindo  
1267. do seu objetivo social as atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea); Considerando  
1268. que a empresa não apresentou documento que comprove Baixa do CNPJ; Considerando  
1269. que a empresa não apresentou declaração de paralisação temporária das atividades  
1270. devidamente registrada na Junta Comercial ou em cartório. Considerando que a empresa  
1271. não apresentou Certidão de Registro e Quitação, emitida pelo Conselho de classe, onde a  
1272. empresa se encontra registrada. Considerando que a baixa do registro da empresa  
1273. requerente só pode ser concretizada após a apresentação dos documentos solicitados  
1274. pela Inspeção de Patos. Considerando que Empresa "Engenho da Serra Indústria LTDA  
1275. na sua defesa em 23/10/2019 ao Plenário do CREA/PB, apresentou a declaração de:  
1276. Declaração de Inatividade Declaração de solicitação do Registro da Profissional Wadelon  
1277. Cristiany de Araújo Filha no Conselho Regional de Química, onde aguarda finalização do  
1278. mesmo até presente data. Certificado de Anotação de Responsabilidade junto ao  
1279. conselho de Química, tendo como responsável Técnica a Profissional Wadelon Cristiany de  
1280. Araújo Filha. Considerando que a empresa em tela não apresentou as seguintes  
1281. Declarações: Distrato social ou aditivo onde conste a alteração das atividades da empresa  
1282. (excluindo do seu objetivo social as atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea);  
1283. Baixa do CNPJ; Declaração de paralisação temporária das atividades devidamente  
1284. registrada na Junta Comercial ou em cartório. Voto: Diante das considerações somos de  
1285. parecer favorável pelo indeferimento da baixa do registro no CREA/PB da empresa  
1286. Engenho da Serra Indústria LTDA", localizada na cidade de Bananeiras -PB, portadora do  
1287. CNPJ: 30.568.942/0001-3. É o nosso. Parecer e Voto. João Pessoa, 09 de dezembro de  
1288. 2019. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura. Conselheiro: FRANCISCO XAVIER  
1289. BANDEIRA VENTURA." Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. O  
1290. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em  
1291. regime de votação, tendo o parecer sido aprovado com 1 (uma) abstenção do  
1292. Conselheiro Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves; **5.22 Processo Nº 1094138/2018 –**  
1293. **RIBEIRO & TAMAKI MINERAÇÃO LTDA. Recurso ao Plenário.** Procede relato da  
1294. matéria que trata de recurso interposto pela empresa interessada acerca da decisão  
1295. CEGM Nº 99/2018, de 09/09/19, que negou provimento ao mérito com aplicação de  
1296. penalidade no patamar máximo em virtude devido à falta de comprovação de Registro de  
1297. Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Extração de  
1298. minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não  
1299. especificados anteriormente; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da  
1300. Lei 5.194/66; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) apresentou defesa escrita  
1301. intempestivamente e eliminou o fato gerador intempestivamente; Considerando a  
1302. apreciação do mérito exara parecer à luz da legislação com o seguinte teor:  
1303. ".....Ementa: á penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM  
1304. REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66.  
1305. Relatório: RIBEIRO & TAMAKI MINERACAO LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1306. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à  
1307. Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se  
1308. deu em 21/11/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara  
1309. Especializada de Geologia e Minas (CEGM) do CREA-PB para decisão, visto que  
1310. transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, a CEGM em 17/12/2018 que  
1311. decidiu pela manutenção da penalidade máxima. Fundamentação: que dispõe sobre os  
1312. procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e  
1313. aplicação de penalidades. CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de  
1314. dezembro de 2004. CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei Nº. 5.194, de 1966, que estipula  
1315. as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas  
1316. jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade  
1317. da falta cometida. Considerando a Resolução Nº 336 de 27/10/1989. CONSIDERANDO  
1318. que em 21/11/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração  
1319. à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de  
1320. 10(dez) dias para manifestação. CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos  
1321. Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. CONSIDERANDO, ainda, que o  
1322. (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita prevista e não eliminou o fato gerador,  
1323. perante a câmara Especializada de Geologia e Minas (CEGM), tornando-se Revel.  
1324. Considerando que o autuado recebeu o AR em 18/02/2019, comunicando a decisão da  
1325. CEGM e o mesmo fez a defesa em 29/04/2019 ao Plenário do CREA /PB. Considerando  
1326. que a documentação apresentada pela Ribeiro & Tamaki Mineração LTDA para o registro  
1327. da referida empresa neste conselho atende aos dispositivos da Resolução 336/89 do  
1328. CONFEA e Decisão Plenária 008/2001 deste CREA/PB, segundo o despacho do Sr. Ítalo  
1329. Vinícius Wanderley da Silva, Chefe da Inspeção - IPO-PB Técnico Administrativo I MAT:  
1330. 224 SATP - IPO-POMBAL-PB, neste processo e mandou efetuar de ordem da Srª gerente  
1331. de Registro, o registro da empresa neste CREA/PB e encaminhou o presente processo  
1332. para homologação por parte dessa Câmara Especializada, no dia 27 de maio de 2019.  
1333. Considerando que o Engenheiro Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves apreciou o presente  
1334. processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em  
1335. atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação  
1336. apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea.  
1337. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, votou pela  
1338. HOMOLOGAÇÃO do processo. Despachando automático para processos de homologação.  
1339. CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita  
1340. intempestivamente e eliminou o fato gerador intempestivamente. Voto: Diante das  
1341. considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada  
1342. defesa intempestivamente e a eliminação do fato gerador pelo infrator, voto pela da  
1343. Penalidade Mínima. É o nosso Parecer e Voto. João Pessoa, 09 de dezembro de 2019.  
1344. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura, Conselheiro” Em seguida submete o parecer  
1345. à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não  
1346. havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o parecer sido aprovado  
1347. por unanimidade. O Presidente convida o Conselho Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE**  
1348. **VASCONCELOS CHAVES**, para proceder relato dos itens: **5.22. Processo**  
1349. **1077338/2017 – HÉLCIO RODRIGUES DA SILVA – Assunto: Solicita revisão de**  
1350. **atribuição profissional – recurso.** O relator cumprimenta a todos e procede relato do  
1351. processo que trata de solicitação do Engenheiro Eletricista HERMANO CLEMENTINO DA  
1352. SILVA que solicita deste Conselho a revisão de suas atribuições para inclusão do Decreto  
1353. 23.569, de 11 de dezembro 1933, anexando cópias do histórico, ementas e diploma,  
1354. considerando o disposto na Resolução 1073/16, do Confea e considerando que o mérito  
1355. foi analisado pela Assessoria Técnica deste Conselho que corrobora que a concessão de  
1356. atribuição para qualquer modalidade não pode ser feita observando-se meramente a  
1357. especialidade do profissional, devendo ser precedida de criteriosa análise do respectivo  
1358. currículo de graduação; Considerando que da análise da documentação curricular  
1359. acostada ao processo pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional verificou-se  
1360. que o interessado não cursou disciplinas que poderiam conceder-lhe as atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1361. dispostas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" estabelecidas no art. 33 Decreto Federal  
1362. 23.569/33, que remetem para atividades (típicas da Engenharia Civil): "...a) trabalhos  
1363. topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a  
1364. direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a  
1365. direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a  
1366. direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação."; considerando que  
1367. o mérito foi analisado pela CEAP que deferiu o mérito em parte, ou seja, pela concessão  
1368. do pedido de revisão de atribuição inicial, concedendo ao Engenheiro Eletricista HELCIO  
1369. RODRIGUES DA SILVA (CREA 160104169-1) as atribuições previstas no art. 33, do  
1370. Decreto Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às  
1371. alíneas citadas; considerando que o mérito foi analisado e deferido pela Câmara  
1372. Especializada de Engenharia Elétrica que deferiu pela concessão da revisão das  
1373. atribuições do profissional, concedendo-lhe as atribuições previstas no art. 33 do Decreto  
1374. Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas  
1375. citadas; Considerando a necessidade da apreciação do mérito pelo plenário do CREA-PB;  
1376. após análise detalhada, apresenta parecer nos termos seguintes: ".....Relatório: Trata o  
1377. presente de processo de recurso apresentado ao plenário do Crea/PB, sobre solicitação de  
1378. Análise/Revisão de atribuição por parte do profissional Engenheiro Eletricista HÉLCIO  
1379. RODRIGUES DA SILVA, diplomado em 07/04/1995, pela Universidade Federal da Paraíba  
1380. - UFPB e com registro RNP 160104169-1 junto ao CREA/PB, com a seguinte descrição no  
1381. requerimento: "SOLICITO INCLUSÃO DO DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE  
1382. 1933 NAS MINHAS ATRIBUIÇÕES" O presente processo foi encaminhado, inicialmente,  
1383. para análise da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA/PB, que emitiu a  
1384. seguinte manifestação através da Deliberação 23/2018 - CEAP: "...Considerando a análise  
1385. preliminar da ATEC, em que se corrobora que a concessão de atribuição para qualquer  
1386. modalidade, não pode ser feita observando-se meramente a especialidade do  
1387. profissional, devendo ser precedida de criteriosa análise do respectivo currículo de  
1388. graduação; Considerando que da análise da documentação curricular acostada ao  
1389. processo, verifica-se que o interessado não cursou disciplinas que poderiam conceder-lhe  
1390. as atribuições dispostas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" estabelecidas no art. 33  
1391. Decreto Federal 23.569/33, que remetem para atividades (típicas da Engenharia  
1392. Civil): "...a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de  
1393. edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de  
1394. ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de  
1395. água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;  
1396. "CONCLUSÃO" feitas essas considerações, esse relator é de parecer pelo DEFERIMENTO  
1397. PARCIAL do pedido de revisão de atribuição inicial, concedendo as atribuições previstas  
1398. no art. 33 do Decreto Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j"  
1399. aplicada às alíneas citadas. Por fim, recomendamos encaminhar o presente processo para  
1400. a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE), para que seja realizada a  
1401. apreciação do mérito e emissão de parecer definitivo sobre o pedido...". Sobre o mesmo  
1402. tema, assim se posicionou a Assessoria Jurídica - Ajur, do Crea/PB: "...Considerando os  
1403. documentos anexos ao processo; Considerando a análise técnica realizada pela CEAP;  
1404. Considerando que a consulta ao SITAC revela que o profissional requerente possui  
1405. atribuições baseadas na Resolução CONFEA nº 0218/73; Considerando o disposto no  
1406. artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, a qual disciplina que "A extensão da  
1407. atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no  
1408. âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos  
1409. profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso  
1410. comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de  
1411. formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por  
1412. suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável  
1413. das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida". Considerando que da  
1414. análise da documentação curricular do interessado, a CEAP concluiu que o mesmo não  
1415. cursou as disciplinas que poderiam conceder-lhe as atribuições dispostas nas alíneas "a",



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1416. "b", "c", "d" e "e" estabelecidas no art. 33 Decreto Federal 23.569/33, que remetem para  
1417. atividades típicas da Engenharia Civil, quais sejam: "...a) trabalhos topográficos e  
1418. geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e  
1419. construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e  
1420. construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e  
1421. construção de obras de drenagem e irrigação. "Opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do  
1422. pedido, em consonância com a deliberação Nº 23/2018 da CEAP. Análise: O profissional  
1423. interessado foi diplomado no ano de 1995, em Engenharia Elétrica e já tem as suas  
1424. atribuições iniciais conforme o disposto nos artigos 8º e 9º, combinado com o Art. 25 da  
1425. Resolução nº 218/73: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao  
1426. ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das  
1427. atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão,  
1428. distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas  
1429. elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art.  
1430. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA,  
1431. MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho  
1432. das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e  
1433. eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e  
1434. telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços  
1435. afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além  
1436. daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas  
1437. em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo  
1438. outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Da  
1439. aplicação da Resolução nº 1.073/2016: Aos profissionais já registrados, a referida  
1440. resolução traz as seguintes orientações: Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução,  
1441. adotar-se-ão os seguintes critérios: I - ao profissional que estiver registrado será  
1442. permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação  
1443. profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta  
1444. resolução; "..... Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e  
1445. de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
1446. Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante  
1447. análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema  
1448. oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º,  
1449. cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
1450. dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição  
1451. requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de  
1452. atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será  
1453. em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do  
1454. Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede  
1455. do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre  
1456. modalidades do mesmo grupo profissional. Dessa forma, quanto à extensão por ele  
1457. requerida para ter atribuições através do Decreto Federal 23.569/33, conforme  
1458. estabelece o Art. 11 da Res. 1073/2017, Art. 11. A partir da vigência desta resolução, os  
1459. Creas deverão registrar, no cadastro do SIC: I - do profissional engenheiro já registrado  
1460. no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o  
1461. acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos  
1462. de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular;  
1463. (grifo nosso). O Artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, que trata especificamente das  
1464. atribuições de competência do Engenheiro Eletricista, estabelece o seguinte: Art. 33 -  
1465. São da competência do engenheiro eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b)  
1466. a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de  
1467. obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras  
1468. de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de  
1469. drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao  
1470. aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1471. fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de  
1472. distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que  
1473. utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua  
1474. especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.  
1475. A legislação que trata da extensão de atribuição profissional, para os profissionais já  
1476. registrados no Sistema Confea/Crea, remete a necessidade de se fazer uma análise  
1477. criteriosa do projeto pedagógico da graduação e/ou de cursos de extensão e como não há  
1478. na grade curricular do curso de graduação em Engenharia Elétrica, apresentada pelo  
1479. profissional interessado, disciplinas que lhe permitam exercer atividades da engenharia  
1480. civil, conclui-se que o projeto pedagógico por ele apresentado não lhe permite obter  
1481. atribuição para os serviços constante nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do Artigo 33, do  
1482. Decreto Federal nº 23.569, de 1933, que tratam especificamente das atividades da  
1483. engenharia civil. Fundamentação: Decreto Análise/Revisão de atribuição por parte do  
1484. profissional Engenheiro Eletricista HÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, diplomado em  
1485. 07/04/1995, pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB e com registro RNP  
1486. 160104169-1 junto ao CREA/PB, com a seguinte descrição no requerimento: "SOLICITO  
1487. INCLUSÃO DO DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 NAS MINHAS  
1488. ATRIBUIÇÕES" O presente processo foi encaminhado, inicialmente, para análise da  
1489. Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA/PB, que emitiu a seguinte  
1490. manifestação através da Deliberação 23/2018 - CEAP: "...Considerando a análise  
1491. preliminar da ATEC, em que se corrobora que a concessão de atribuição para qualquer  
1492. modalidade, não pode ser feita observando-se meramente a especialidade do  
1493. profissional, devendo ser precedida de criteriosa análise do respectivo currículo de  
1494. graduação; Considerando que da análise da documentação curricular acostada ao  
1495. processo, verifica-se que o interessado não cursou disciplinas que poderiam conceder-lhe  
1496. as atribuições dispostas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" estabelecidas no art. 33  
1497. Decreto Federal 23.569/33, que remetem para atividades (típicas da Engenharia  
1498. Civil): "...a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de  
1499. edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de  
1500. ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de  
1501. água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;  
1502. "CONCLUSÃO" feitas essas considerações, esse relator é de parecer pelo DEFERIMENTO  
1503. PARCIAL do pedido de revisão de atribuição inicial, concedendo as atribuições previstas  
1504. no art. 33 do Decreto Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j"  
1505. aplicada às alíneas citadas. Por fim, recomendamos encaminhar o presente processo para  
1506. a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE), para que seja realizada a  
1507. apreciação do mérito e emissão de parecer definitivo sobre o pedido...". Sobre o mesmo  
1508. tema, assim se posicionou a Assessoria Jurídica - Ajur, do Crea/PB: "...Considerando os  
1509. documentos anexos ao processo; Considerando a análise técnica realizada pela CEAP;  
1510. Considerando que a consulta ao SITAC revela que o profissional requerente possui  
1511. atribuições baseadas na Resolução CONFEA nº 0218/73; Considerando o disposto no  
1512. artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, a qual disciplina que "A extensão da  
1513. atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no  
1514. âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos  
1515. profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso  
1516. comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de  
1517. formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por  
1518. suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável  
1519. das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida". Considerando que da  
1520. análise da documentação curricular do interessado, a CEAP concluiu que o mesmo não  
1521. cursou as disciplinas que poderiam conceder-lhe as atribuições dispostas nas alíneas "a",  
1522. "b", "c", "d" e "e" estabelecidas no art. 33 Decreto Federal 23.569/33, que remetem para  
1523. atividades típicas da Engenharia Civil, quais sejam: "...a) trabalhos topográficos e  
1524. geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e  
1525. construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1526. construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e  
1527. construção de obras de drenagem e irrigação. "Opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do  
1528. pedido, em consonância com a deliberação Nº 23/2018 da CEAP. Análise: O profissional  
1529. interessado foi diplomado no ano de 1995, em Engenharia Elétrica e já tem as suas  
1530. atribuições iniciais conforme o disposto nos artigos 8º e 9º, combinado com o Art. 25 da  
1531. Resolução nº 218/73: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao  
1532. ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das  
1533. atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão,  
1534. distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas  
1535. elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art.  
1536. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA,  
1537. MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho  
1538. das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e  
1539. eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e  
1540. telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços  
1541. afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além  
1542. daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas  
1543. em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo  
1544. outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Da  
1545. aplicação da Resolução nº 1.073/2016: Aos profissionais já registrados, a referida  
1546. resolução traz as seguintes orientações: Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução,  
1547. adotar-se-ão os seguintes critérios: I - ao profissional que estiver registrado será  
1548. permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação  
1549. profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta  
1550. resolução; "..... Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e  
1551. de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
1552. Confia/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante  
1553. análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema  
1554. oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º,  
1555. cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
1556. dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição  
1557. requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de  
1558. atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confia/Crea será  
1559. em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do  
1560. Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede  
1561. do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre  
1562. modalidades do mesmo grupo profissional. Dessa forma, quanto à extensão por ele  
1563. requerida para ter atribuições através do Decreto Federal 23.569/33, conforme  
1564. estabelece o Art. 11 da Res. 1073/2017, Art. 11. A partir da vigência desta resolução, os  
1565. Creas deverão registrar, no cadastro do SIC: I - do profissional engenheiro já registrado  
1566. no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o  
1567. acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos  
1568. de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular;  
1569. (grifo nosso). O Artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, que trata especificamente das  
1570. atribuições de competência do Engenheiro Eletricista, estabelece o seguinte: Art. 33 -  
1571. São da competência do engenheiro eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b)  
1572. a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de  
1573. obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras  
1574. de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de  
1575. drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao  
1576. aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção,  
1577. fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de  
1578. distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que  
1579. utilizam energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua  
1580. especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

1581. *A legislação que trata da extensão de atribuição profissional, para os profissionais já*  
1582. *registrados no Sistema Confea/Crea, remete a necessidade de se fazer uma análise*  
1583. *criterosa do projeto pedagógico da graduação e/ou de cursos de extensão e como não há*  
1584. *na grade curricular do curso de graduação em Engenharia Elétrica, apresentada pelo*  
1585. *profissional interessado, disciplinas que lhe permitam exercer atividades da engenharia*  
1586. *civil, conclui-se que o projeto pedagógico por ele apresentado não lhe permite obter*  
1587. *atribuição para os serviços constante nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do Artigo 33, do*  
1588. *Decreto Federal nº 23.569, de 1933, que tratam especificamente das atividades da*  
1589. *engenharia civil. Fundamentação: Decreto Federal 23.569/33; Lei 5.194/66; Resolução*  
1590. *nº. 218/73 e Nº. 1.073/2017. Voto: Diante do exposto, somos do entendimento de que*  
1591. *o profissional Engenheiro Eletricista Hélcio Rodrigues da Silva, RNP 160104169-1, não*  
1592. *tem habilitação/atribuição para exercer as atividades contidas nas alíneas "a", "b", "c",*  
1593. *"d" e "e", do Artigo 33, do Decreto Federal Nº 23.569, de 1933, por se referirem a*  
1594. *atividades da engenharia civil, podendo o profissional exercer as atividades das demais*  
1595. *alíneas do referido Artigo, por se tratarem de atividades relacionadas à modalidade da*  
1596. *engenharia elétrica. Este é o nosso parecer SMJ. João Pessoa, 09 de dezembro de 2019.*  
1597. *Eng. Minas/Eng. Seg. Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional LUIS*  
1598. *EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES."* Após exposição submete o parecer a  
1599. consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de manifestação e não  
1600. havendo, procede com a votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. **5.23.**  
1601. **Processo 1077384/2017 – WLADEMIR NICOLAU SOBRINHO – Assunto: Solicita**  
1602. **Certidão para habilitação em Georreferenciamento.** O relator procede exposição do  
1603. processo que trata de solicitação do profissional Eng<sup>o</sup> Agrônomo WLADEMIR NICOLAU  
1604. SOBRINHO para emissão de certidão visando a comprovação de habilitação em  
1605. georreferenciamento"; Considerando que o interessado se encontra devidamente  
1606. registrado no âmbito do CREA-PB (160357406-9); Considerando que o mérito foi  
1607. devidamente analisado pela Assessoria Técnica deste CREA-PB, que instrui o processo e  
1608. destaca em seu parecer: ".....que as atribuições do interessado são as dispostas no art.  
1609. 5º c/c o 25 da Resolução 218/73 do Confea; que o interessado apresentou o Certificado  
1610. de Conclusão do Curso de Especialização em Geoprocessamento realizado no período de  
1611. 15/06/2012 e 05/03/2016, com carga horária de 430 horas, expedido pela Faculdades  
1612. Integrada de Patos - FIP e o Histórico Escolar com a relação das disciplinas e suas  
1613. respectivas cargas horárias; que as atividades e/ou especialização em Geoprocessamento  
1614. e Georreferenciamento estão vinculados a Modalidade Agrimensura; que o Plenário do  
1615. Confea por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a  
1616. realizar as atividades de georeferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica  
1617. dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos  
1618. imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Inbra,  
1619. proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através  
1620. de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização (grifei), pós-  
1621. graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo  
1622. que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação  
1623. com a modalidade de origem na graduação (grifei)."; considerando que o mérito foi  
1624. apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que deferiu o pleito em razão do  
1625. interessado apresentar documentação em atendimento a legislação vigente;  
1626. Considerando a necessidade da apreciação do mérito pelo plenário do CREA-PB, exara  
1627. parecer com o seguinte teor: ".....Ementa: Solicitação de Certidão para habilitação para  
1628. georreferenciamento de imóveis rurais - Protocolo Nº. 1077384/2017. Relatório: Trata o  
1629. presente processo de solicitação de Certidão para habilitação para georreferenciamento  
1630. de imóveis rurais pelo Engenheiro Agrônomo WLADEMIR NICOLAU SOBRINHO, RNP nº.  
1631. 1603574069. Análise: Considerando que o requerente realizou o Curso de Especialização  
1632. em Geoprocessamento ministrado pelas Faculdades Integradas de Patos - FIP, com carga  
1633. horária de 430 horas, no período de 15/06/2012 à 05/03/2016; - Considerando que o  
1634. título de Engenheiro Agrônomo encontra-se dentre os previstos na PL-2087/2004 do  
1635. Confea, para fins de obter a habilitação para realizar georreferenciamento; Considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1636. o parecer Ad Referendum da coordenadora da CEECA, datado de 25/02/2019 e a Decisão  
1637. nº. 79/2019 da CEAG, ambos pelo deferimento da solicitação do requerente, cabendo ao  
1638. plenário do Crea/PB homologar a decisão. Fundamentação: Lei Federal 5.194/66, a  
1639. Resolução 1073/16; PLS Nº. 2087/2004 e Nº. 1347/2018, do Confea. Voto: Somos de  
1640. parecer pelo deferimento da emissão da Certidão solicitada pelo Engenheiro Agrônomo  
1641. WLADimir NICOLAU SOBRINHO, RNP nº. 1603574069. João Pessoa, 09 de dezembro de  
1642. 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves - Conselheiro  
1643. Regional - Crea/PB." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O  
1644. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em  
1645. regime de discussão tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo passa  
1646. ao item **5.24. Processo 1079197/2018 - WILSON NEVES DE MEDEIROS - Assunto:**  
1647. **Solicita anotação de art a posteriori.** O relator procede exposição do processo que trata  
1648. de requerimento de interesse do Eng. Civ. WILSON NEVES DE MEDEIROS, CREA - PB nº  
1649. 160107821-8, com atribuições iniciais dispostas no art. Art. 7º da Res. 218/73 do  
1650. Confea, através do qual requer o registro da ART, a posteriori: PB20180167236,  
1651. referente à EXECUÇÃO DE LOCAÇÃO DE 500 HORAS DE TRATOR DESTINADO AO CORTE  
1652. DE TERRA DE PEQUENOS AGRICULTORES DESTA MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO  
1653. SABUGI/PB; considerando que o contratante/proprietário da referida obra é a  
1654. 08883217000107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI; considerando que  
1655. pela documentação apresentada o período de execução dos serviços foi de março a  
1656. novembro de 2017 (conf. contrato 00023/2017-CPL em anexo); considerando que a  
1657. empresa executora foi a JNA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CREA-PB nº  
1658. 000033926-2; considerando que a atividade fim executada pela empresa; Considerando  
1659. que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica deste CREA-PB, conforme parecer  
1660. apenso aos autos; Considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada  
1661. de Agronomia que indeferiu o mérito conforme teor da decisão nº 65/2019, por si  
1662. explicativa; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil após análise  
1663. detalhada do processo, deferiu o pleito tendo em vista a documentação apresentada pelo  
1664. interessado atender ao disposto na Resolução 1050/13, do Confea que dispõe sobre a  
1665. engenharia e agronomia, concluídos sem a devida anotação de Responsabilidade Técnica  
1666. - ART e dá outras providências (decisão CEECA nº 475/2019); Considerando a  
1667. necessidade da apreciação do mérito pelo plenário do CREA-PB, apresenta parecer nos  
1668. termos seguintes: ".....Ementa: Solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica -  
1669. ART à posteriori - Protocolo nº. 1079197/2018. Relatório: Trata o presente processo  
1670. (Protocolo nº. 1079197/2018) de solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica -  
1671. ART à Posteriori pelo Engenheiro Civil Wilson Neves de Medeiros, com RNP nº.  
1672. 160107821-8, dos serviços de "Execução de Locação de 500 horas de trator destinado ao  
1673. corte de terra de pequenos agricultores deste município de São José do Sabugi/PB" (ART  
1674. nº. PB20180167236). Análise: Considerando que o interessado anexou o contrato de  
1675. prestação dos serviços e a declaração da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB,  
1676. atestando a realização dos serviços; Considerando que o Engenheiro Civil Wilson Neves  
1677. de Medeiros, tem suas atribuições regulamentadas pelo Art. 7º da Res. 218/73: "Compete  
1678. ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o  
1679. desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a  
1680. edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de  
1681. abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques;  
1682. drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos";  
1683. Considerando que a ART destina-se a locação de trator agrícola para desenvolver  
1684. atividades de movimentação de terra para fins de agricultura, cujas atribuições são da  
1685. agronomia, conforme estabelecido no Art. 5º da Resolução 218/73: "Art. 5º - Compete ao  
1686. ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta  
1687. Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações  
1688. complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;  
1689. melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,  
1690. agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de

2



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

1691. transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e  
1692. conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia;  
1693. fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia  
1694. agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos  
1695. agrícolas; Federal 23.569/33; Lei 5.194/66; Resolução nº. 218/73 e Nº. 1.073/2017.  
1696. Voto: Diante do exposto, somos do entendimento de que o profissional Engenheiro  
1697. Eletricista Hécio Rodrigues da Silva, RNP 160104169-1, não tem habilitação/atribuição  
1698. para exercer as atividades contidas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do Artigo 33, do  
1699. Decreto Federal Nº 23.569, de 1933, por se referirem a atividades da engenharia civil,  
1700. podendo o profissional exercer as atividades das demais alíneas do referido Artigo, por se  
1701. tratarem de atividades relacionadas à modalidade da engenharia elétrica. Este é o nosso  
1702. parecer SMJ. João Pessoa, 09 de dezembro de 2019. Eng. Minas/Eng. Seg. Trabalho Luís  
1703. Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES.". **1704.**  
1705. Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes. O Presidente procede  
1706. em regime de manifestação e não havendo, procede com a votação tendo o mérito sido  
1707. aprovado por unanimidade. **5.23. Processo 1077384/2017 – WLADimir NICOLAU**  
1708. **SOBRINHO** – Assunto: Solicita Certidão para habilitação em Georreferenciamento. O  
1709. relator procede exposição do processo que trata de solicitação do profissional Engº  
1710. Agrônomo WLADimir NICOLAU SOBRINHO para emissão de certidão visando a  
1711. comprovação de habilitação em georreferenciamento"; Considerando que o interessado  
1712. se encontra devidamente registrado no âmbito do CREA-PB (160357406-9);  
1713. Considerando que o mérito foi devidamente analisado pela Assessoria Técnica deste  
1714. CREA-PB, que instrui o processo e destaca em seu parecer: ".....que as atribuições do  
1715. interessado são as dispostas no art. 5º c/c o 25 da Resolução 218/73 do Confea; que o  
1716. interessado apresentou o Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em  
1717. Geoprocessamento realizado no período de 15/06/2012 e 05/03/2016, com carga horária  
1718. de 430 horas, expedido pela Faculdades Integrada de Patos - FIP e o Histórico Escolar  
1719. com a relação das disciplinas e suas respectivas cargas horárias; que as atividades e/ou  
1720. especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento estão vinculados a  
1721. Modalidade Agrimensura; que o Plenário do Confea por intermédio da Decisão PL-  
1722. 2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de  
1723. georeferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de  
1724. determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais  
1725. para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incra, proporcionando  
1726. àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de  
1727. educação continuada, aperfeiçoamento, especialização (grifei), pós-graduação ou  
1728. comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição  
1729. profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade  
1730. de origem na graduação (grifei)."; considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara  
1731. Especializada de Agronomia que deferiu o pleito em razão do interessado apresentar  
1732. documentação em atendimento a legislação vigente; Considerando a necessidade da  
1733. apreciação do mérito pelo plenário do CREA-PB, exara parecer com o seguinte teor:  
1734. ".....Ementa: Solicitação de Certidão para habilitação para georreferenciamento de  
1735. imóveis rurais - Protocolo Nº. 1077384/2017. Relatório: Trata o presente processo de  
1736. solicitação de Certidão para habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais pelo  
1737. Engenheiro Agrônomo WLADimir NICOLAU SOBRINHO, RNP nº. 1603574069. Análise:  
1738. Considerando que o requerente realizou o Curso de Especialização em Geoprocessamento  
1739. ministrado pelas Faculdades Integradas de Patos - FIP, com carga horária de 430 horas,  
1740. no período de 15/06/2012 à 05/03/2016; - Considerando que o título de Engenheiro  
1741. Agrônomo encontra-se dentre os previstos na PL-2087/2004 do Confea, para fins de  
1742. obter a habilitação para realizar georreferenciamento; Considerando o parecer Ad  
1743. Referendum da coordenadora da CEECA, datado de 25/02/2019 e a Decisão nº. 79/2019  
1744. da CEAG, ambos pelo deferimento da solicitação do requerente, cabendo ao plenário do  
1745. Crea/PB homologar a decisão. Fundamentação: Lei Federal 5.194/66, a Resolução  
1073/16; PLS Nº. 2087/2004 e Nº. 1347/2018, do Confea. Voto: Somos de parecer pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1746. *deferimento da emissão da Certidão solicitada pelo Engenheiro Agrônomo WLADEMIR*  
1747. *NICOLAU SOBRINHO, RNP nº. 1603574069. João Pessoa, 09 de dezembro de 2019.*  
1748. *Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves - Conselheiro*  
1749. *Regional - Crea/PB." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O*  
1750. *Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em*  
1751. *regime de discussão tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo passa*  
1752. *ao item **5.24. Processo 1079197/2018 – WILSON NEVES DE MEDEIROS – Assunto:***  
1753. ***Solicita anotação de art a posteriori.** O relator procede exposição do processo que trata*  
1754. *de requerimento de interesse do Eng. Civ. WILSON NEVES DE MEDEIROS, CREA - PB nº*  
1755. *160107821-8, com atribuições iniciais dispostas no art. Art. 7º da Res. 218/73 do*  
1756. *Confea, através do qual requer o registro da ART, a posteriori: PB20180167236,*  
1757. *referente à EXECUÇÃO DE LOCAÇÃO DE 500 HORAS DE TRATOR DESTINADO AO CORTE*  
1758. *DE TERRA DE PEQUENOS AGRICULTORES DESTA MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO*  
1759. *SABUGI/PB; considerando que o contratante/proprietário da referida obra é a*  
1760. *08883217000107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI; considerando que*  
1761. *pela documentação apresentada o período de execução dos serviços foi de março a*  
1762. *novembro de 2017 (conf. contrato 00023/2017-CPL em anexo); considerando que a*  
1763. *empresa executora foi a JNA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CREA-PB Nº*  
1764. *000033926-2; considerando que a atividade fim executada pela empresa; Considerando*  
1765. *que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica deste CREA-PB, conforme parecer*  
1766. *apenso aos autos; Considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada*  
1767. *de Agronomia que indeferiu o mérito conforme teor da decisão Nº 65/2019, por si*  
1768. *explicativa; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil após análise*  
1769. *detalhada do processo, deferiu o pleito tendo em vista a documentação apresentada pelo*  
1770. *interessado atender ao disposto na Resolução 1050/13, do Confea que dispõe sobre a*  
1771. *engenharia e agronomia, concluídos sem a devida anotação de Responsabilidade Técnica*  
1772. *- ART e dá outras providências (decisão CEECA Nº 475/2019); Considerando a*  
1773. *necessidade da apreciação do mérito pelo plenário do CREA-PB, apresenta parecer nos*  
1774. *termos seguintes: ".....Ementa: Solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica -*  
1775. *ART à posteriori - Protocolo Nº. 1079197/2018. Relatório: Trata o presente processo*  
1776. *(Protocolo Nº. 1079197/2018) de solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica -*  
1777. *ART à Posteriori pelo Engenheiro Civil Wilson Neves de Medeiros, com RNP nº.*  
1778. *160107821-8, dos serviços de "Execução de Locação de 500 horas de trator destinado ao*  
1779. *corte de terra de pequenos agricultores deste município de São José do Sabugi/PB" (ART*  
1780. *nº. PB20180167236). Análise: Considerando que o interessado anexou o contrato de*  
1781. *prestação dos serviços e a declaração da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB,*  
1782. *atestando a realização dos serviços; Considerando que o Engenheiro Civil Wilson Neves*  
1783. *de Medeiros, tem suas atribuições regulamentadas pelo Art. 7º da Res. 218/73: "Compete*  
1784. *ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o*  
1785. *desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a*  
1786. *edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de*  
1787. *abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques;*  
1788. *drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos";*  
1789. *Considerando que a ART destina-se a locação de trator agrícola para desenvolver*  
1790. *atividades de movimentação de terra para fins de agricultura, cujas atribuições são da*  
1791. *agronomia, conforme estabelecido no Art. 5º da Resolução 218/73: "Art. 5º - Compete ao*  
1792. *ENGENHEIRO AGRÔNOMO:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta*  
1793. *Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações*  
1794. *complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;*  
1795. *melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,*  
1796. *agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de*  
1797. *transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e*  
1798. *conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia;*  
1799. *fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia*  
1800. *agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1801. agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito  
1802. rural; seus serviços afins e correlatos." (grifo nosso); Considerando que a Câmara  
1803. Especializada de Agronomia – CEAG, indeferiu a solicitação do interessado (Decisão Nº.  
1804. 65/2019) e a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, votou  
1805. pelo deferimento do pleito (Decisão Nº. 475/2019), ambas as câmaras do Crea/PB;-  
1806. Considerando os § 1º e § 2º do Art. 4º da Res. 1050/2013:"§ No caso de a atividade  
1807. técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais  
1808. especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as  
1809. câmaras especializadas competentes. 2º Ocorrendo divergência nas decisões das  
1810. câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao  
1811. Plenário do Crea para deliberação." Fundamentação: Lei Federal, Nº. 5.194/66 Nº.  
1812. 6.496/77, Res. nº. 1025/2009, Res. Nº.1050/2013, do CONFEA. Voto: Diante do exposto,  
1813. somos de parecer pelo indeferimento da solicitação da Anotação de Responsabilidade  
1814. Técnica - ART Nº. PB20180167236, à posteriori pelo Engenheiro Civil Wilson Neves de  
1815. Medeiros, com RNP Nº 160107821-8, devido ao interessado não ter atribuições para  
1816. desenvolver as atividades contidas na referida ART. João Pessoa/PB 09/12/2019. Eng.  
1817. Minas/Seg. Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional – Crea/PB. LUIS  
1818. EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES." O Presidente procede em regime de discussão e  
1819. não havendo manifestação, procede em regime de discussão tendo o mérito sido  
1820. aprovado por unanimidade. O Presidente passa ao item **5.25. Homologação de Processos**  
1821. **ad referendum do Plenário** em atendimento ao disposto na PL Nº 007/2019 – CREA/PB,  
1822. de 06/02/19, a saber: **REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA:** Prot. 1117369/2019 CANADA  
1823. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA  
1824. LTDA; Prot. 1115495/2019 THALIA ARAUJO DA COSTA EPP; Prot. 1116870/2019  
1825. EMPREEND. EM CONSTRUÇÃO CIVIL MOREIRA E CAMPOS LTDA; Prot. 1093639/2018  
1826. RODRIGO FERREIRA ROQUE; Prot. 1117385/2019 MASTERPLAN ENGENHARIA LTDA –  
1827. ME; Prot. 1116871/2019 CAMARA & SANTOS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA;  
1828. Prot. 1107975/2019 CHARLES NAZARIO DA SILVA SOUZA; Prot. 1117536/2019  
1829. CONSTRUTORA MOURA RIBEIRO LTDA; Prot. 1117328/2019 NCE CONSTRUÇÃO E  
1830. IMPERMEABILIZAÇÃO EIREI; Prot. 1114585/2019 CAVALCANTI ALBLUQUERQUE  
1831. ENGENHARIA LTDA; Prot. 1117227/2019 WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES  
1832. LTDA; Prot. 1116340/2019 MALIX CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – ME; Prot.  
1833. 1112434/2019 DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI – ME; Prot. 1108349/2019 SONY  
1834. DE OLIVEIRA ALMEIDA JÚNIOR EIRELI; Prot. 1113437/2019 LEL SOLAR INSTALAÇÃO E  
1835. COM. DE PROD. ELÉTRICOS EIRELI – ME; Prot. 1114903/2019 VANESSA CABRAL LEITE  
1836. DE SOUZA EIRELI; Prot. 1115495/2019 THALIA ARAÚJO DA COSTA – EPP; Prot.  
1837. 1115725/2019 ALVORADA REFORMAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; Prot.  
1838. 1115701/2019 ELLO COSTA E LIMA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME; Prot.  
1839. 1110460/2019 MEGANET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA LTDA – EPP; Prot.  
1840. 1113076/2019 AGRO-CENTER COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI; Prot.  
1841. 1114061/2019 CAMPINA CONCREMIX SERVIÇO DE CONCRETAGEM LTDA; Prot.  
1842. 1114899/2019 MORAIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA; Prot.  
1843. 1114710/2019 MATHEUS GABRIEL DE AQUINO DINIZ EIRELI; Prot. 1114909/2019 M N  
1844. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI; Prot. 1114053/2019 MONTE REALLE  
1845. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA EPP; Prot. 1109479/2019 IRACEMA DE  
1846. ARAÚJO BARBOSA; Prot. 1115703/2019 MOOV ARQUITETA E ENGENHERIA LTDA; Prot.  
1847. 1114279/2019 BRAZIL CASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI; Prot.  
1848. 1118899/2019 PLANNER CONSULTORIA E PLANEGAMENTO LTDA – ME; Prot.  
1849. 1118901/2019 NOAH ENGENHARIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; **INCLUSÃO DE**  
1850. **RESPONSABILIDADE TÉCNICA:** Prot. 1112869/2019 HORTALIÇAS SEMPRE VERDE  
1851. COM. HORT. LTDA – EPP; Prot. 1118276/2019 MEDEIROS E FIGUEIREDO ENGENHARIA E  
1852. CONSTRUÇÕES LTDA; Prot. 1118949/2019 HNK INCORP. DE EMPREEND. IMOBILIÁRIOS  
1853. LTDA – EPP; Prot. 1118180/2019 FLUXO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA; Prot.  
1854. 1118013/2019 LARISSA MARIA ABRANTES DE ALMEIDA EIRELI; Prot. 1113663/2019  
1855. VSMA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – ME; Prot. 1112675/2019 AXIAL – ENG.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1856. ARQUIT. E INCORPORAÇÃO LTDA - ME; Prot. 1117433/2019 CONCRELAR  
1857. INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA - ME; Prot. 1114554/2019 JOAQUIM  
1858. MARCELINON DE LIRA NETO EIRELI - ME; Prot. 1117483/2019 HR COSTA  
1859. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e Prot. 1116959/2019 DOIS A ENGENHARIA E  
1860. TECNOLOGIA LTDA; **ANOTAÇÃO DE CURSO E TÍTULOS:** Prot. 1117898/2019 RICARDO  
1861. BARBOSA DA SILVA; Prot. 1116534/2019 HEITOR EDUARDO MENEZES DE SOUZA; Prot.  
1862. 1116822/2019 JOÃO PAULO FRANCA DOS ANJOS e Prot. 1114139/2019 ADRIANA DE  
1863. LUCENA CALADO. Em seguida o Presidente propõe aos presentes prorrogação dos  
1864. trabalhos por mais 15 minutos, tendo a proposta sido aprovada por todos. Prosseguindo  
1865. passa ao item **6.0. INTERESSES GERAIS: 6.1.** Exposição do Tema:  
1866. "Desafios/Curiosidades na Construção do Edifício TOUR GENEVE - O mais alto do  
1867. Nordeste". Expositor: Eng. Civil **Edgar Massaru Yoshida** - Responsável Técnico -  
1868. Construtora TWS. Na ocasião convida o profissional. O Eng. Civil **Edgar Massaru**  
1869. **Yoshida** cumprimenta a todos, dizendo da satisfação de estar no CREA-PB para expor  
1870. tão importante tema e procede exposição. Ao final, a Mesa Diretora agradece o  
1871. profissional dizendo da satisfação, oportunidade na qual se colocam a disposição.  
1872. Prosseguindo o Conselheiro Eng. Antonio dos Santos Dália comenta sobre imbróglie em  
1873. relação ao Decretão, tendo se manifestado os profissionais Martinho Nobre Tomaz de  
1874. Souza e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves. O Presidente tece comentários e ressalta  
1875. que nenhum profissional poderá perder atribuição pela Resolução Nº 1.073, do CONFEA  
1876. de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências  
1877. e campos de atuação profissional aos profissionais no Sistema CONFEA/CREA para efeito  
1878. de fiscalização do exercício profissional no âmbito da engenharia e da agronomia. O  
1879. assunto seguiu com discussões. Vencidas o Presidente deseja a todos um Feliz Natal e  
1880. um próspero ano novo. Em seguida, agradece a todos e declara encerrada a presente  
1881. Sessão Plenária. Para constar, eu, Sonia Rodrigues Pessoa, Assistente da Mesa do  
1882. Plenário, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as  
1883. páginas e ao final assinada pelo Presidente Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão e pela  
1884. Eng. Amb. Alynne Pontes Bernardo, 1ª Secretária, para que produza os efeitos legais.

Eng. Amb. **Alynne Pontes Bernardo**  
1ª Secretária

Eng. Civil **Antonio Carlos de Aragão**  
Presidente